

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES

PREJUÍZO À PARTILHA POR EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS:
análise dos instrumentos de proteção

FRANCA
2023

DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES

PREJUÍZO À PARTILHA POR EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS:
análise dos instrumentos de proteção

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania; Linha de pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

Orientadora: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

FRANCA

2023

M538p

Mendes, Daniella Salvador Trigueiro

Prejuízo à partilha por expedientes societários : análise dos instrumentos de proteção / Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

-- Franca, 2023

114 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Kelly Cristina Canela

1. Direito empresarial. 2. Regime de bens. 3. Boa-fé (Direito).
4. Direito de Família. 5. Sociedade limitada. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

A pesquisa busca conscientizar acerca da importância do estudo das correlações jurídicas e patrimoniais entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, bem como apresentar os instrumentos jurídicos existentes que possibilitem a proteção do patrimônio conjugal eventualmente ameaçado por meio de atividades societárias usualmente utilizadas em sociedades de responsabilidade limitada.

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

The research seeks to raise awareness about the importance of studying the legal and property correlations between Family Law and Business Law, as well as to present the existing legal instruments that allow the protection of marital assets eventually threatened through corporate activities usually used in companies of limited liability.

DANIELLA SALVADOR TRIGUEIRO MENDES

**PREJUÍZO À PARTILHA POR EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS:
análise dos instrumentos de proteção**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direito. Área de concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania; Linha de pesquisa: Cidadania Civil e Política e Sistemas Normativos.

BANCA EXAMINADORA

PRESIDENTE: Profa. Dra. Kelly Cristina Canela

1º EXAMINADOR: Prof. Dr. Gustavo Saad Diniz

2º EXAMINADOR: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

Franca, 30 de maio de 2023.

*Dedico este trabalho à minha mãe Ana
Paula e aos meus avós, Maria Lúcia e
José Américo, por serem minha base ao
longo de toda minha jornada. Vocês estão
no meu coração, hoje e sempre.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha orientadora, Prof^a Kelly Cristina Canela, pela confiança depositada em mim desde o processo seletivo até a finalização da dissertação. Obrigada por toda a atenção, sabedoria e apontamentos em meus trabalhos, sempre de forma gentil e precisa. A minha paixão pela docência foi aflorada sob a sua supervisão durante o período de estágio. Foi um privilégio ter sido sua orientanda nessa fase, sobretudo em momentos tão delicados pela comunicação remota e pela distância que nos foi imposta. Espero ter feito jus à oportunidade que me foi ofertada.

Agradeço à UNESP e aos meus professores por proporcionarem tantas experiências maravilhosas e enriquecedoras para meu aprimoramento, sobretudo pela paixão à docência.

Agradeço à minha família, minha mãe Ana Paula e meus avós Maria Lúcia e José Américo, pela presença constante, incentivos e sabedoria dispensados ao longo do nosso relacionamento.

Agradeço ao Carlos, meu companheiro de vida, pela coragem e determinação para manter o bem-estar do nosso relacionamento há tantos anos, além dos esforços cotidianos para superarmos todas as adversidades existentes, ainda que individuais, mas sempre lado a lado.

Agradeço aos meus tios, Regina, Andréa, Milton, Meco e Mari, por todo suporte e compreensão nesse período, e aos meus primos-irmãos, Amanda, Lucas, Heloísa e Vítor, pelo companheirismo nessa jornada, apoio mútuo nos “perrengues”, incentivos e ajuda no crescimento pessoal e profissional de cada um. Vocês foram essenciais nos momentos críticos.

Aos amigos e colegas que estão comigo na caminhada acadêmica, sobretudo à Isadora, que mesmo à distância sempre esteve presente nos momentos desafiadores e vitoriosos.

Aos meus “amiguinhos”, pela amizade, torcida e compreensão pelas ausências.

Aos meus colegas de trabalho no escritório de advocacia Saad Diniz, Helder, Ana Cristina, Marlon, Fernanda, Clara e Angélica, por promoverem um ambiente rico em experiências e colaboração mútuas.

Por fim, agradeço imensamente ao Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz e ao Prof. Dr. Gustavo Saad Diniz por sempre acreditarem no meu potencial, mais do que eu mesma, e incentivarem o meu desenvolvimento pessoal e profissional. É um privilégio acompanhá-los diariamente e ter acesso a tantos aprendizados valiosos. Não possuo palavras suficientes para expressar minha gratidão, admiração e o exemplo que vocês são para mim, seja na advocacia ou na docência. Toda a experiência compartilhada foi imprescindível para minha formação.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro. **Prejuízo à partilha por expedientes societários**: análise dos instrumentos de proteção. Orientadora: Kelly Cristina Canela. 2023. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

RESUMO

A complexidade das relações familiares tem se relacionado intimamente ao Direito Societário, na medida em que se observa o aumento exponencial da utilização de sociedades empresárias de responsabilidade limitada no atual contexto brasileiro, refletindo na subsistência econômica das famílias. Assim, o presente trabalho buscou observar os reflexos patrimoniais decorrentes da correlação entre o Direito de Família e o Direito Societário, além da imprescindibilidade de formação de um complexo de bens e recursos capazes de sustentar e garantir segurança ao enlace afetivo para atender aos encargos familiares, principalmente quando ocorre um desequilíbrio econômico entre os sujeitos da relação. Sob tal aspecto, a pesquisa analisou a utilização de mecanismos empresariais, denominados como expedientes societários, usualmente utilizados para prejudicar a partilha da meação e permitir evasão dos bens comuns no momento da dissolução conjugal no âmbito do casamento e da união estável, em virtude da dissipação do afeto e das mágoas decorrentes do término, em contraposição à boa-fé nas relações jurídicas, sobretudo no âmbito familiar patrimonial, onde há deveres anexos de solidariedade e cooperação entre os entes familiares no ordenamento jurídico vigente. Dentro desse contexto de prejuízos à meação por meio da pessoa jurídica ou de pessoa física interposta no âmbito empresarial, buscou-se, com o uso do método dedutivo-bibliográfico, analisar as consequências patrimoniais e os mecanismos processuais e materiais de coibição hábeis à efetivação dos direitos fundamentais dos membros das famílias decorrente das considerações à observância da boa-fé nas referidas relações familiares patrimoniais. Os resultados do presente trabalho apontam que é salutar aos operadores do direito, em âmbito extrajudicial ou judicial, o conhecimento acerca dos reflexos recíprocos das questões familiares e empresariais para compreensão das peculiaridades da atividade empresarial para, desse modo, promover a efetivação dos direitos oriundos a famílias. Outrossim, os resultados demonstram a existência de instrumentos jurídicos processuais e materiais compatíveis com a coibição, preservação e recuperação dos bens que integram a meação.

Palavras-chave: Expedientes societários; Regime de bens; Boa-fé; Direito de Família; Sociedade Limitada.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro. **Damage to sharing by corporate expedients:** analysis of protection instruments. Advisor: Kelly Cristina Canela. 2023. 114 f. Dissertation (Master's in Law) - Faculty of Humanities and Social Sciences, São Paulo State University "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2023.

ABSTRACT

The complexity of family relationships has been closely related to Corporate Law, as we observe the exponential increase in the use of limited liability companies in the current Brazilian context, reflecting on the economic subsistence of families. Thus, the present work sought to observe the patrimonial reflexes resulting from the correction between Family Law and Corporate Law, in addition to the indispensability of forming a complex of goods and resources capable of sustaining and guaranteeing security to the affective bond to meet family responsibilities, especially when there is an economic imbalance between the subjects of the relationship. In this regard, the research analyzed the use of business mechanisms, known as corporate expedients, usually used to jeopardize the sharing of share and allow evasion of common goods at the time of marital dissolution within the scope of marriage and stable union due to the dissipation of the affection and sorrows arising from the termination, as opposed to good faith in legal relationships, especially in the family heritage context, where there are attached duties of solidarity and cooperation between family members in the current legal system. Within this context of damages to sharecropping through the legal entity or natural person interposed in the business scope, it was sought, using the deductive-bibliographic method, to analyze the patrimonial consequences and the procedural and material mechanisms of inhibition capable of the realization of fundamental rights of family members due to considerations regarding the observance of good faith in said family property relationships. The results of the present work point out that it is beneficial for legal practitioners, in an extrajudicial or judicial context, to have knowledge about the reciprocal effects of family and business issues in order to understand the peculiarities of business activity in order to, in this way, promote the realization of the rights arising from the families. Furthermore, the results demonstrate the existence of procedural and material legal instruments compatible with the restraint, preservation and recovery of the assets that make up the sharecropping.

Keywords: Corporate files; Property system; Good faith; Family right; Limited society.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Código de Processo Civil
LLE	Lei da Liberdade Econômica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. CORRELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E A SOCIEDADE LIMITADA	21
1.1 REGIMES DE BENS E SEUS REFLEXOS SOCIETÁRIOS NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM	29
1.1.1 As quotas sociais na sociedade limitada	33
1.1.2 Regime de comunhão parcial de bens	35
1.1.3 Regime de comunhão universal de bens.....	40
1.1.4 Regime de participação final dos aquestos	43
1.1.5 Regime de separação de bens.....	45
1.2 EFEITOS DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL NA SOCIEDADE LIMITADA.....	47
2 PREJUÍZO À PARTILHA POR EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS	53
2.1 ANÁLISE DOS EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS PASSÍVEIS DE PREJUÍZOS À MEAÇÃO	58
2.1.1 Fraude contábil	63
2.1.2 Fraude administrativa e negocial.....	71
2.1.3 Fraudes societárias	76
3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO	79
3.1 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA PRESERVAÇÃO DOS BENS A SEREM PARTILHADOS.....	79
3.1.1. Prestação de contas	82
3.1.2 Exibição de documentos, arrolamento, depósito, arresto e sequestro de bens 83	
3.1.3 Produção antecipada de provas.....	85
3.1.4 Liquidação das quotas societárias e pagamentos de frutos e rendimentos dos bens indivisos	86
3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS.....	90
3.2.1 Pacto antenupcial.....	90
3.2.2 Protocolo familiar.....	91
3.2.3 Contrato social	92
3.2.4 Acordo de quotistas.....	92
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95

REFERÊNCIAS 101

INTRODUÇÃO

O princípio da autonomia privada no Direito de Família, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, visou ampliar os poderes às partes para determinar acordos bilaterais dentro dos laços afetivos, com o intuito de flexibilizar as relações e promover o caráter instrumental da família perante os seus integrantes.

Dentre as diversas alternativas de autonomia privada, insere-se a possibilidade de escolha do regime de bens que regerá as questões patrimoniais do casal para planejamento da vida em comunhão. Ao contrário da sucessão, a meação corresponde ao percentual de bens atribuído a cada cônjuge ou convivente, por meio do estabelecimento dos regimes de bens concernentes à forma de constituição de patrimônio comum do casal, seja no âmbito do casamento ou da união estável, com a finalidade precípua de manutenção e subsídio de seus integrantes.

A finalidade social da meação, portanto, em virtude da comunhão patrimonial, de acordo com o regime escolhido entre as partes, está intrinsecamente relacionada à solidariedade familiar na comunhão plena de vida, abarcando a cooperação e assistência material e imaterial no núcleo familiar, em contraposição aos bens particulares e incommunicáveis.

Nesse contexto de autonomia privada voltada ao âmbito patrimonial do Direito de Família, a crescente complexidade das relações familiares, impactadas por fatores históricos, econômicos e sociais, tem ensejado a constante adaptação do ordenamento jurídico e tutela jurisdicional à realidade social, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para efetivação da cidadania dos sujeitos integrantes do núcleo familiar, por meio dos princípios constitucionais.

Inserido em tal complexidade social, no contexto econômico, o boletim do mapa de empresas, publicado pelo site do governo federal, divulgou os dados relativos ao 3º quadrimestre de 2020, expondo o crescimento da utilização de sociedades limitadas pela população brasileira, inclusive na modalidade unipessoal, após o advento da Lei de Liberdade Econômica nº 13.874 em 2019 (Brasil, 2019).

Atualmente, o país possui 4.238.155 (quatro milhões duzentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e cinco) sociedades limitadas ativas, demonstrando o seu impacto na economia e, sobretudo, na renda familiar de grande parte da população

(Brasil, 2020, p. 25-26). Assim, observa-se o potencial incremento de formação de renda e patrimônio familiar por meio de atividades empresariais em sociedades limitadas, formadas e/ou administradas por um ou mais indivíduos do mesmo núcleo familiar, associados, ou não, a terceiros.

O impacto das pessoas jurídicas sobre as famílias brasileiras, portanto, apresenta-se como questão relevante quando há a dissolução conjugal do matrimônio, sobre o qual o presente estudo se restringirá, visto que eventuais resquícios de disparidade econômica entre as partes podem se agravar no momento da partilha dos bens adquiridos durante a comunidade de vida, em virtude do rompimento do vínculo afetivo e surgimento de ressentimentos próprios da dissolução.

As peculiaridades jurídicas referentes à sociedade limitada atingem, conseqüentemente, o processo de divórcio e partilha de bens para determinação das meações de cada consorte e adequada indenização dos valores devidos a cada um, de modo que os operadores do direito na área do direito de família e sucessões, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, são impelidos ao estudo e aprofundamento dos reflexos societários no patrimônio conjugal.

Nesse contexto, observa-se a utilização de negócios jurídicos usualmente denominados “fraudatórios” (Madaleno, 2009, p. 170), cujo termo genérico presta-se a referenciar os negócios jurídicos revestidos de aparente legalidade, praticados sob a proteção da pessoa jurídica no âmbito das sociedades limitadas, por meio do consorte sócio/administrador, para prejudicar a partilha da meação nos diversos regimes de bens, nos quais poderá haver sonegação de informações, evasão de bens comuns, criação de dívidas, dentre outros métodos ardis para prejudicar o consorte, antes, durante e após a dissolução conjugal.

Todavia, como assevera Judith Martins-Costa (2018. p. 224), “ainda que as relações de Direito Patrimonial de Família tenham inegável cunho econômico, o Ordenamento orienta essas relações em vista da finalidade, que ultrapassa fins individuais” e, por essa maneira, lhe estendem os deveres de conduta provenientes do princípio constitucional de solidariedade e cooperação sob a aplicação da boa-fé objetiva.

Sob tal prisma, o objetivo da presente pesquisa é analisar as correlações patrimoniais entre o Direito de Família e o Direito Empresarial, especificamente quanto à sociedade limitada, em virtude de sua relevância no contexto brasileiro

contemporâneo, precipuamente quanto aos seus efeitos jurídicos vinculados à estipulação do regime de bens e a (in)comunicabilidade do patrimônio conjugal no âmbito do casamento, assim como os efeitos ocasionados pela extinção da afetividade e do regime de bens, visando à compreensão das possibilidades patrimoniais abarcadas pelo ordenamento jurídico atualmente.

Nesse seguimento, após a apresentação da estreita correlação entre o aspecto patrimonial do Direito de Família e do Direito Empresarial, em virtude do crescimento de utilização das sociedades limitadas pela população brasileira, o desenvolvimento do texto levará ao cerne da pesquisa para apresentar e analisar os expedientes societários hábeis a prejudicar a partilha da meação, seus requisitos e modo de aplicação usualmente utilizado, sob o enfoque dos princípios familiaristas e da boa-fé objetiva.

Outrossim, em virtude da habitual aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça, a pertinência da pesquisa está consubstanciada pela complexidade dos negócios jurídicos por meio de instrumentos empresariais nas sociedades limitadas para investigação de outros instrumentos processuais e materiais hábeis à preservação, recuperação e proteção da meação e dos direitos dos sujeitos atingidos pela dissolução conjugal.

Por fim, este trabalho compreenderá a análise crítica sobre os princípios constitucionais que abarcam as relações familiares patrimoniais, o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos e suas repercussões nos deveres acessórios de tais relações durante a relação conjugal e após a sua extinção para proteção da meação no momento da partilha.

Desse modo, o trabalho fará um panorama das relações patrimoniais concernentes à meação e partilha de bens provenientes da dissolução conjugal, por meio de pesquisa eminentemente bibliográfica e pelo método dedutivo, para, então, adentrar nos negócios jurídicos empresariais, aos possíveis expedientes societários hábeis a causar prejuízo à meação por meio da pessoa jurídica e seus instrumentos processuais e materiais de proteção.

A pesquisa possui uma natureza básica, qualitativa e descritiva. O procedimento utilizado será o da pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva dos regimes de comunhão de bens e seus efeitos patrimoniais para analisar os expedientes societários existentes com o intuito de afetar a partilha pela dissolução conjugal, sobretudo no âmbito empresarial.

A pesquisa bibliográfica será utilizada também para analisar os instrumentos processuais e materiais no ordenamento jurídico, para coibir tais práticas de prejuízo à partilha, sob a luz da boa-fé e da funcionalização da empresa no âmbito do direito de família.

1. CORRELAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E A SOCIEDADE LIMITADA

O Direito de Família contemporâneo possui grande influência do princípio da autonomia, cujos reflexos permeiam as novas configurações familiares no âmbito existencial e patrimonial no atual cenário brasileiro.

O aprofundamento de tais questões exige um breve panorama da autonomia privada e de seus limites no ordenamento jurídico atual, em virtude da constitucionalização do Direito Privado, pelo qual se busca aferir se o referido princípio clássico foi relativizado pela ordem social para manutenção do equilíbrio da relação, boa-fé e segurança das relações contratuais efetuadas por um ou ambos os cônjuges, que serão objeto deste estudo nos capítulos posteriores.

Para tanto, distingue-se a manifestação de vontade e suas funções nas relações entre entes particulares.

O modelo liberal previa a limitação da intervenção estatal pela premissa da existência de relações igualitárias entre as partes, consolidando a proposta trazida pelos denominados códigos oitocentistas, caracterizados pela autonomia da vontade (Sombra, 2004, p. 38-39). Neste contexto, a legislação era pautada pela ausência do Estado na regulamentação contratual, diante do pressuposto de acordos equilibrados pela livre contratação.

Todavia, em face ao desequilíbrio contratual decorrente da mera igualdade formal entre as partes, buscou-se a proteção dos sujeitos hipossuficientes no âmbito econômico e social, por meio do protecionismo jurídico, almejando o restabelecimento da igualdade material entre os indivíduos (Lorenzetti, 1998). Assim, o desenvolvimento do Estado Social passou a estimular a intervenção estatal para assegurar o equilíbrio entre os sujeitos contratantes, salvaguardando as liberdades individuais e os direitos sociais em prol da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Há segmentos na doutrina que creem que a autonomia privada amoldou a autonomia da vontade, na medida em que se estabelece a expressão declarada de vontade com subordinação à ordem pública e preceitos constitucionais para proteção de direito fundamental de terceiros.

Desse modo, os reflexos da denominada constitucionalização do Direito Privado, mormente pela aplicação “dos princípios constitucionais às relações

privadas, acarretaram a superação das fronteiras entre o público e o privado, fazendo aflorar novos debates em torno do cotejo entre autonomia privada e intervenção estatal” (Multedo, 2016, p. 10).

Esta discussão acerca da autonomia privada reflete no Direito de Família, sobretudo nas relações conjugais e seus reflexos patrimoniais, que terão enfoque neste trabalho, por possuir traços peculiares que permeiam os ramos do direito público e do direito privado, especialmente acerca das normas cogentes para proteção dos indivíduos que compõem a entidade familiar, em contraposição a sua autonomia quanto à escolha de questões existenciais e patrimoniais ao formar novos relacionamentos.

Observa-se que, ao longo dos anos, houve alterações legislativas na seara familiarista, principalmente após os anos 1970, com a denominada “lei do divórcio” (Lei nº 6.515/1977), diante do avanço da autodeterminação sobre a tutela estatal no Direito de Família, na medida em que possibilitou o exercício da autonomia pelos cônjuges, pela escolha de manutenção ou dissolução da sociedade conjugal (Rodrigues Júnior, 2019, p. 64-70).

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 simplificou as formas de extinção do casamento por meio da diminuição dos prazos de conversão de separação judicial em divórcio e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, trouxe a supressão dos prazos e a dissolubilidade do casamento civil por meio do divórcio direto.

Atualmente, a autodeterminação dos entes particulares no âmbito do Direito de Família tem se manifestado vigorosamente nas serventias extrajudiciais, afastando a presença do Estado e da figura do juiz em decisões, para homologação e ratificação de seus desejos, tais como: a realização dos atos para reconhecimento e dissolução de uniões estáveis, divórcios, pactos antenupciais, reconhecimento de paternidade socioafetivos, dentre outros, cuja regulamentação é determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, é patente a aplicação do princípio da autonomia privada no Direito de Família, principalmente após a Constituição Federal de 1988, cujo teor visou ampliar os poderes dos indivíduos por meio de acordos bilaterais para flexibilizar as relações e promover o caráter instrumental da família e de seus integrantes.

Sob tal aspecto, observa-se a denominada constitucionalização e repersonalização das relações (Lôbo, 1999), nas quais a pluralidade das estruturas

familiares pode ser abarcada pela denominada “família eudemonista”,¹ cujas características englobam as famílias contemporâneas e democráticas, por intermédio da convivência interpessoal orientada pela afetividade, solidariedade, cuidado, respeito e mútua assistência entre os seus membros (Moraes, 2013).

Tais características permeiam as relações de união estável, monoparentais, anaparentais, pluriparentais, paralelas/simultâneas, socioafetivas, poliafetivas etc., visto que, de acordo com Luiz Edson Fachin (1999, p. 10), “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.”

Trata-se, portanto, “da desregulamentação das relações conjugais, havendo a possibilidade cada vez maior de expressão das liberdades de escolhas, atentando o Direito por garantir a estrutura familiar mais conveniente para cada indivíduo” (Multedo; Moraes, 2016, p. 5).²

Todavia, o caráter instrumental da família, preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico, não se resume apenas às questões afetivas e sociais, denominadas “existenciais”, mas também aos efeitos jurídicos na seara patrimonial, como consequência do regime de bens escolhido entre as partes para regular as suas relações patrimoniais, com vistas ao planejamento da vida em comunhão.

Assim, discute-se a possibilidade de afastar as relações conjugais das normas cogentes de autonomia naquilo que não se insere em questões de vulnerabilidade e desigualdade material, violando o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de preservar a autonomia existencial – e patrimonial – quanto ao planejamento familiar e constituição de novas estruturas familiares (Multedo; Moraes, 2016. p. 8), previstas de modo não restritivo pela Constituição Federal.

Não se pretende abster a intervenção estatal de casos que requeiram uma ação positiva para preservação dos direitos fundamentais. Ao contrário, a dicotomia

¹ A autora Maria Berenice Dias explica que “o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera para o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8º do art. 226 da CF: ‘o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram’” (2011. p. 55).

² Daniel Sarmento conceitua o princípio da não-intervenção ou da liberdade, disposto no artigo 1.513 do Código Civil, como “o poder que a pessoa tem de auto-regulamentar os próprios interesses” (Sarmento, 2005, p. 188).

entre público e privado do Direito de Família demonstra que, nesses casos, a liberdade intrínseca à autonomia privada autoriza a ingerência estatal para resguardar os princípios constitucionais, sobretudo da solidariedade familiar (Multedo; Moraes, 2016. p. 20), ao analisar os negócios jurídicos que prejudiquem a meação.

A solidariedade social, preceito constitucional, relaciona-se à superação do individualismo jurídico e a transformação do dever moral para uma obrigação legal, que surge intrinsecamente nas normas constitucionais vigentes, tais como no reconhecimento da comunhão plena de vida, no sentido material e imaterial, atribuindo a obrigação de mútua assistência às relações.

Tal princípio reflete também na meação,³ pois, eventualmente, vislumbra-se divergência econômica entre as partes em dissoluções conjugais litigiosas, nas quais há a retenção e a administração exclusiva de bens comuns sem o pagamento de contraprestações à parte adversa, apesar do risco de morosidade, ocultação e depredação de bens, promovidas por um dos consortes em detrimento do outro.

Nesse sentido, a finalidade social da meação vincula-se à relação patrimonial de acordo com o regime escolhido entre as partes, intrinsecamente relacionada à solidariedade familiar na comunhão plena de vida, abarcando a cooperação e assistência material e imaterial no núcleo familiar, em contraposição aos bens particulares e incommunicáveis.

Portanto, a referida interpretação leva em consideração o confronto entre o ordenamento jurídico infraconstitucional e a Constituição Federal de 1988 para uma releitura que se ajuste à família contemporânea e democrática, realizando uma estreita coligação entre a dignidade, solidariedade e função social da família para garantia dos direitos fundamentais atinentes às relações privadas, precipuamente às relações conjugais e seus reflexos patrimoniais, objetivando a preservação da meação e integridade do procedimento de partilha de bens (Multedo; Moraes, 2016. p. 20-21).

Contemporaneamente às referidas entidades familiares, é necessário analisar o incremento de sua complexidade patrimonial no atual contexto socioeconômico,

³ “Somente após o término do relacionamento, claro, desde que o regime eleito seja o da comunhão parcial de bens (parcial ou total), é que nasce para o cônjuge/convivente o direito à meação sobre os bens comuns, sobre os quais havia até então apenas uma expectativa de direito” (Madaleno, 2021, p. 6).

derivado do exponente crescimento de atividades empresariais exercidas por um ou ambos os cônjuges na formação de seu patrimônio. Portanto, adiante, será feita uma análise das correlações patrimoniais entre o Direito de Família e a Sociedade Limitada, com a definição de alguns conceitos elementares, hábeis à compreensão dos problemas relativos a tal intersecção.

O empresário individual corresponde à figura mencionada pelo artigo 966 do Código Civil como aquele que, enquanto pessoa natural, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Trata-se da modalidade atualmente mais utilizada no Brasil,⁴ não obstante ter apresentado queda de 0,8% em comparação ao 1º quadrimestre de 2022 e de 4,5% em relação ao 2º quadrimestre de 2021 (Brasil, 2022, p. 8), principalmente em detrimento da sociedade limitada unipessoal, mencionada abaixo.

Apesar de lhe ser atribuído um CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica), o titular responde com seu patrimônio pessoal no exercício de sua atividade, ou seja, com assunção do risco e responsabilidade ilimitada pelas obrigações firmadas (Diniz, G., 2022, p. 65-66), motivo pelo qual os direitos e obrigações da atividade empresarial afetam diretamente o acervo patrimonial do casal, e vice-versa, desde que em consonância com os regimes de bens escolhidos entre as partes, e sem grandes controvérsias.⁵

O doutrinador Gladson Mamede também dispõe no mesmo sentido, inclusive por meio de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o Recurso Especial 1682989/RS: '1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o

⁴ O boletim do Mapa de Empresas apresenta que a modalidade “empresário individual”, sobretudo como Microempreendedor Individual – MEI, é a predominante no país, representando 14.138.824 das 20.144.767 empresas ativas no 2º quadrimestre de 2022, ou seja, 70,18% das empresas ativas no Brasil. O MEI apresenta medidas e enquadramento tributário simplificado, com facilitação de acesso a crédito, motivo pelo qual representa 58% dos negócios ativos no país (Brasil, 2022, p. 8-10).

⁵ Ver também Freitas (2012, n.p).

empresário individual e a pessoa titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que ‘o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins declarados de direito, inclusive no que tange ao patrimônio de ambos’ (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (MAMEDE, 2021, p. 17-18).

Continuamente, a situação complexa e de árdua compreensão teórica e prática no contexto patrimonial das famílias brasileiras está na sociedade empresária de responsabilidade limitada, inclusive por meio da modalidade unipessoal, instituída após o advento da Lei de Liberdade Econômica (LLE), de nº 13.874/2019 (Brasil, 2022, p. 8).

O boletim do Mapa de Empresas referente ao 2º quadrimestre de 2022, publicado pelo site do Governo Federal, apresenta que, entre as 20.144.767 empresas atualmente ativas no Brasil, 5.721.160 são desta natureza, representando 28%. Dentre elas, estão as sociedades empresárias limitadas, empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e as sociedades limitadas unipessoais (Brasil, 2022, p. 8), motivo pelo qual apenas estas serão analisadas no presente trabalho.

A sociedade limitada tem sua relevância no contexto socioeconômico por organizar as atividades do sócio com limitação da responsabilidade ao valor de sua respectiva participação no capital social, instrumentalizado pelo valor de suas quotas integralizadas. O benefício de limitação da responsabilidade decorre, portanto, da total integralização do capital social, pela qual todos os sócios respondem solidariamente, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil. Cuida-se de um modelo que, pela simplicidade e hibridismo estrutural, permitiu, a um só tempo, o benefício da limitação de responsabilidade ao capital integralizado (com redução dos riscos), sem descuidar da forte ligação entre os sócios. Assim, a utilização atendeu a reclamo de mercado e acabou por se tratar do modelo predominante na estrutura de empresas surgidas no âmbito das famílias.

Para obtenção de tal finalidade, o capital da sociedade limitada será dividido em quotas de valores iguais ou desiguais, mas indivisíveis entre si e em relação à sociedade, admitindo o condomínio sobre elas em caso de morte de um sócio, por exemplo, cujos direitos inerentes serão exercidos por um representante. Além de conceder participação patrimonial do capital ao sócio, as quotas conferem direitos políticos na sociedade (Diniz, 2022; Mamede, 2021).

As quotas são compostas por dinheiro ou bens tangíveis ou intangíveis, passíveis de avaliação (arts. 7º e 8º da Lei nº 6.404/76, aplicáveis por força do art. 1.053 do CC), vedada a contribuição consistente em serviços (artigo 1.055, §2º do Código Civil), destinadas à formação do capital social, elemento primordial à preservação da sociedade e de suas atividades. Por tal razão, os sócios respondem solidariamente pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade (artigo 1.055, §2º do Código Civil) (Diniz, G., 2022; Mamede, 2021).

A proteção patrimonial conferida aos sócios proporciona um mecanismo jurídico atrativo à prática negocial pela população, limitando os riscos da atividade ao valor investido nas quotas (Mamede, 2021, p. 101). Há, portanto, a preservação do acervo patrimonial da pessoa física, distinta da pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de responsabilidade pessoal dos sócios, que serão vistas posteriormente.

Nesse seguimento, a Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019 acrescentou ao artigo 1.052 do Código Civil os parágrafos primeiro e segundo, para permitir a constituição da sociedade limitada por um único sócio, denominada sociedade limitada unipessoal, além da previsão de pluralidade de sócios, promovendo agilidade na composição de pessoa jurídica com responsabilidade limitada.

A sociedade limitada unipessoal se destacou e superou a EIRELI na medida em que, além da vantajosa proteção patrimonial oferecida por esta, visto que não possui limites de titularidade por cada pessoa, pode ser composta por pessoa física ou jurídica e, especialmente, não exige capital mínimo de cem salários-mínimos vigentes no país, em contraposição à EIRELI.

Ademais, o movimento de desburocratização empresarial ensejou a determinação legislativa proveniente da Lei nº 14.195/2021, para que todas as EIRELI's fossem transformadas em sociedades limitadas unipessoais, prescindindo de sua alteração constitutiva. Posteriormente, com a Medida Provisória de nº 1.085/2021, ocorreu a extinção definitiva da EIRELI pela revogação do artigo 44, inciso VI e o art. 980-A do Código Civil (Diniz, G., 2022, p. 78).⁶

⁶ “Por meio da EIRELI, ocorria um desdobramento dos centros de imputação de direitos e obrigações: uma pessoa física poderia criar uma única pessoa jurídica da modalidade EIRELI, desdobrando-se. Assim, as esferas patrimoniais da pessoa física e da pessoa jurídica, além dos respectivos patrimônios, ficam separadas para fins de atribuição de direitos e obrigações. Então, a EIRELI pode ser utilizada para organização de atividades empresariais ou intelectuais, além da

Desse modo, restam apenas a sociedade limitada com pluralidade de sócios e a sociedade limitada unipessoal, esta com as seguintes especificidades em relação àquela, de acordo com Gustavo Saad Diniz:

Outros pontos podem ser pensados: (a) as deliberações ficarão sujeitas a semelhante interpretação que se dá para as subsidiárias integrais, de modo que somente servirão à formalização de atos; (b) a disciplina da resolução da sociedade quanto um sócio dispensará, no caso de morte, a anuência dos demais sócios para o ingresso dos herdeiros na sociedade, enquanto a retirada e a exclusão, por lógica, ficam inutilizados na unipessoalidade; (c) a pluralidade não precisa ser recomposta, haja vista a possibilidade de permanecer unipessoal em razão da revogação do art. 1.033, parágrafo único, do CC; (d) o administrador poderá ser coincidente com o sócio único, com a faculdade de nomeação de administrador não sócio; (e) a dissolução seguirá as regras gerais (Diniz, G., 2022, p. 201).

Outrossim, o referido autor (Diniz, G., 2022, p. 202) menciona que o contrato social⁷ da sociedade limitada poderá dispor sobre a regência supletiva de normas da sociedade simples ou da sociedade anônima naquilo que lhe for compatível, priorizando de modo sequencial as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, dispostas entre os artigos 1.052 e 1.087 do Código Civil, as previsões estabelecidas no contrato social, assim como as regras de ordem pública e de direitos indisponíveis. Em casos de omissão nas hipóteses anteriores, serão aplicadas as regras gerais das sociedades simples e, por fim, caso haja expressa previsão no contrato social, as regras supletivas da lei de sociedade anônima, desde que compatíveis com a sociedade limitada.

Nesse sentido, observa-se a disposição sobre as normas supletivas da sociedade simples, quais sejam:

[...] prazo de responsabilidade solidária do cedente (arts. 1.003, parágrafo único e 1.057), sócio remisso (arts. 1.004 e 1.058), evicção (art. 1.005), participação em lucros e perdas (art. 1.007, primeira parte), vedação de sociedade leonina (art. 1.008 do CC), responsabilidade por distribuição de lucros fictícios (arts. 1.009 e 1.059), critério para liquidação de valores da

prestação de serviços de qualquer natureza com a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais do autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. Tudo isso agora apode ser feito por meio de sociedade limitada unipessoal” (Diniz, 2022, p. 77-78).

⁷ “Ressalto, por fim, que a possibilidade de constituição de uma “sociedade” por uma só pessoa não afasta a natureza bilateral (ou plurilateral) do contrato de sociedade, dispondo a lei que se aplicarão ao documento de constituição do sócio único, apenas no que couber, as disposições sobre o contrato social (ver art. 997). Em outras palavras, o ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal não é contrato, abrindo a lei uma exceção imperativa ao princípio da contratualidade exclusivamente para esse tipo societário” (Schreuber *et al*, 2021, p. 827).

quota e responsabilidade do sócio na retirada (arts. 1.031 e 1.032); [...] (c) regras gerais de pauta de conduta dos administradores (arts. 1.011 a 1.021). Em especial quanto à responsabilidade dos administradores, é relevante notar que o art. 1.016 estabelece hipótese culposa genérica, sem contemplar especificamente o abuso (atos estranhos ao objeto) e o excesso (desobediência a limites estatutários). Por esse motivo, a aplicação analógica do art. 158 da LSA se torna justificável, na medida da compatibilidade; (Diniz, G., 2022, p. 202-203).

E, também, as normas supletivas da sociedade anônima aplicáveis à sociedade limitada:

É necessária a previsão no contrato social acerca da aplicação supletiva das regras da Lei de Sociedade Anônima, expressamente sobre os institutos de voto em separado, acordo de quotistas ou conselho de administração. Neste caso, o acordo de quotistas poderá ser utilizado para regular temas como “preferência, voto, compra e venda de quotas, exercício do poder societário, sucessão familiar, dentre outras cláusulas franqueadas à autonomia da vontade das partes que não contrariem a essência da sociedade limitada e a preponderância do contrato social (Diniz, G., 2022, p. 203-204).

Portanto, o conhecimento acerca das normas supletivas referentes às disposições das sociedades simples e anônimas é imprescindível para a compreensão dos direitos, deveres, responsabilidades e sanções decorrentes dos expedientes societários passíveis de causar prejuízos à partilha, cerne do estudo deste trabalho, que será aprofundado nos próximos capítulos.

1.1 REGIMES DE BENS E SEUS REFLEXOS SOCIETÁRIOS NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM

A autonomia privada nesta seara patrimonial do Direito de Família é regida pelos princípios da liberdade de escolha, variabilidade e da mutualidade controlada (Calmon, 2019, p. 44), e correlaciona os princípios constitucionais atrelados ao Direito de Família à funcionalização na escolha do regime de bens para constituição do patrimônio comum, diante da finalidade precípua de manutenção e subsídio de seus integrantes.

Para tanto, Rolf Madaleno assevera que os reflexos patrimoniais são naturais das relações familiares, nas quais o objetivo de sua formação é

[...] servir de estrutura para o pleno desenvolvimento dos seus integrantes, tanto individualmente, em razão dos objetivos e anseios particulares, como

em conjunto, com o incremento da própria sociedade familiar como um todo, em que o apoio incondicional dos seus vinculados se dá de todas as formas possíveis, seja pelo simples afeto nutrido por meio do diuturno convívio, seja pela assistência pecuniária, visto que o objetivo primordial de qualquer sociedade familiar é o de assegurar que os seus integrantes tenham condições de buscar a realização pessoal, e para atingir esse desiderato é imprescindível que estejam presentes os requisitos econômicos necessários à manutenção e preservação do núcleo familiar (Madaleno, 2021, p. 2).

Neste contexto, a data de celebração do casamento caracteriza o termo inicial da comunhão de vida efetivada pelos nubentes, cujo termo enseja a produção de efeitos sociais, pessoais e econômicos, nos quais, dentre estes, pode-se citar o dever de solidariedade econômica e de sustento daqueles que compõem o núcleo familiar, conforme já mencionado, a restrição à prática de atos que não podem ser efetivados sem a anuência de um dos cônjuges⁸ e a (in)comunicabilidade de bens proveniente do regime de bens escolhido pelo casal (Diniz, M., 2022).

Assim, é imprescindível a associação de um regime patrimonial de bens aos relacionamentos afetivos no âmbito do casamento, nos quais há a imposição legislativa do regime de comunhão parcial de bens, quando as partes são silentes a seu respeito, nos termos do artigo 1.640 do Código Civil.

Desse modo, os integrantes das relações conjugais podem exercer a sua liberdade de escolha (liberdade convencional) para determinar quais dos regimes de bens primários (variedade de regimes) serão aplicados na formação do patrimônio comum.

Não obstante, a liberdade de escolha ultrapassa tais regimes ordinariamente previstos na legislação pátria (comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação total de bens e participação final nos aquestos), na medida em que é possível mesclá-los e atribuir novas disposições de acordo com as peculiaridades de cada núcleo familiar, desde que não contrariem as normas de ordem pública, conforme aduz Paulo Lôbo (2011, p. 319):

[...] a liberdade de estruturação do regime de bens, para os nubentes, é total. Não impôs a lei a contenção da escolha apenas a um dos tipos previstos. Podem fundir tipos, com elementos ou partes de cada um; podem modificar ou repelir normas dispositivas de determinado tipo escolhido, restringindo ou ampliando seus efeitos; podem até criar outro regime não

⁸ “a outorga conjugal nada mais é do que um ato jurídico, ou seja, uma manifestação unilateral de vontade que não tem por fim específico criar um vínculo obrigacional para aquele que a pratica, não se tornando coobrigado da operação, mas sim consentir para que um ato praticado por seu cônjuge seja válido” (Rocha, 2014, p. 127-128).

previsto na lei, desde que não constitua expropriação disfarçada de bens por um contra outro, ou ameça a crédito de terceiro, ou fraude à lei, ou contrariedade aos bons costumes.

Este exercício da autonomia privada para regulamentação das relações de ordem patrimonial, no âmbito das relações conjugais, pode ser realizado durante o processo de habilitação. Optando-se pelo regime de comunhão parcial de bens e não havendo convenção sobre outro regime de bens, ou, no caso de sua nulidade ou ineficácia, haverá apenas a redução do termo para constá-lo do assento de matrimônio, nos termos do artigo 70, §7º da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).

A variedade da escolha por um regime diverso ao da comunhão parcial de bens, seja pelos regimes primários puros ou por disposições diversas para elaborarem um estatuto próprio, que não viole o ordenamento jurídico e a ordem pública, necessita da formalização da vontade das partes por meio de instrumento público denominado pacto antenupcial, realizado por escritura pública, antes da celebração do casamento (Calmon, 2019, p. 39). A eficácia do referido pacto nupcial ficará condicionada às formalidades legais e à realização do casamento, nos termos do artigo 1.653 do Código Civil.

Nesse sentido, a oposição à terceiro prevalecerá apenas a partir do registro do referido instrumento nos registros públicos competentes. Ressalta-se que tal oponibilidade também é possível em âmbito empresarial, mas desde que haja o cumprimento dos requisitos necessários previstos especificamente nos artigos 979 e 980 do Código Civil, cujos enunciados dispõem que todas as alterações referentes aos pactos, declarações antenupciais do empresário, doações, herança ou legado, cláusulas de incomunicabilidade ou inalienabilidade (art. 979 do CC) e homologação de separação judicial ou reconciliação do empresário (art. 980 do CC) devem ser arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

A autonomia privada, todavia, sofre limitações em sua forma de regulamentação patrimonial em virtude da nulidade das disposições que violem o ordenamento jurídico, demonstrando a tutela estatal sobre o direito de família.

Dentre as limitações atinentes à ordem pública mencionadas, estão inseridas as restrições legislativas acerca da obrigatoriedade do regime de separação de bens nos casos expressamente previstos no artigo 1.641 do Código Civil, dos quais há patente mitigação da autonomia privada nas relações matrimoniais com pessoas

maiores de 70 anos, sujeita a críticas por diversos doutrinadores e discutida judicialmente,⁹ das pessoas que necessitem de suprimimento judicial para se casarem e nos demais casos definidos no artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

[...]

Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo (Brasil, 2002).

Em contrapartida, há o princípio da mutabilidade controlada dos regimes patrimoniais pelo Código Civil de 2002, contrastando com o Código Civil de 1916, que previa sua imutabilidade. Tal alteração poderá ser pleiteada pelos cônjuges por meio de pleito motivado e com autorização judicial, ressalvados os direitos de terceiros.

Portanto, verifica-se a mitigação da autonomia privada patrimonial no que concerne a uma regulamentação básica, preservando a liberdade de escolha dos cônjuges e a proteção dos indivíduos “contratantes” das disposições nas relações aqui mencionadas, como também a terceiros atingidos por cláusulas. Outrossim, a intervenção estatal busca a manutenção da solidariedade familiar, própria da comunhão de vida afetiva e patrimonial, respaldando-se nos preceitos constitucionais.

Neste contexto, tendo em vista a complexidade das relações patrimoniais familiares diante da utilização das referidas sociedades limitadas expostas no tópico anterior, é necessário correlacionar as suas peculiaridades e respectivos impactos

⁹ O tema é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, ainda sem data de julgamento e de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida pelo plenário em 29/09/2022, sob o Tema 1.236 (Brasil, 2022).

aos regimes de bens ordinariamente previstos na legislação na composição da meação dos cônjuges, assim como seus efeitos jurídicos sobre a formação do patrimônio comum em tal modalidade societária, na constância e após a dissolução conjugal.

1.1.1 As quotas sociais na sociedade limitada

Antes de adentrar às peculiaridades de cada regime de bens previsto no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se uma breve contextualização acerca do patrimônio da sociedade limitada para compreensão das intersecções com os regimes abaixo apresentados.

Conforme já mencionado, a sociedade limitada apresenta o seu capital social dividido em quotas sociais, compostas por dinheiro ou bens tangíveis e/ou intangíveis, passíveis de avaliação, destinadas à execução das atividades empresariais por meio de sua integralização pelos sócios quotistas.

O contrato social, portanto, deverá descrever a quantidade de quotas de cada sócio e o meio de sua integralização (“pagamento”), nos valores correspondentes às quotas descritas no referido instrumento.

Tal integralização do capital na sociedade empresária com responsabilidade limitada ocorrerá por: “(1) pagamento em dinheiro; (2) cessão de crédito, inclusive endosso de títulos de crédito; (3) transferência de bens imóveis ou móveis, incluindo direitos pessoais com expressividade econômica, a exemplo de titularidade de marca ou patente” (Mamede, 2021, p. 63).

As quotas, portanto, representam os direitos sociais e patrimoniais de cada sócio dentro do contexto societário. Os direitos sociais representam o direito de votação em deliberações, direito de eleger e ser eleito para a administração societária, enquanto os patrimoniais representam essencialmente os direitos à apuração nos lucros e nas perdas provenientes das atividades empresariais, na medida em que cada sócio participará de forma proporcional ao valor de suas quotas (art. 1.007, do CC.), além da possibilidade de cessão da quota e participação no saldo patrimonial em casos de dissolução e liquidação da sociedade (Mamede, 2021):

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas (Brasil, 2002).

Por possuírem um aspecto duplo quanto a seus efeitos na sociedade limitada, Natália Cristina Chaves elucida a natureza jurídica das quotas sociais como bens jurídicos, por meio das lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, inscreve-se na categoria de bens jurídicos “[...] a satisfação de nossas exigências e de nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica”. São, pois, “[...] bens jurídicos, antes de tudo os de natureza patrimonial. Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem”. Trata-se de bem econômico. No entanto, de acordo com o referido jurista, os bens jurídicos não estariam limitados aos bens econômicos, abrangendo, também, bens inestimáveis economicamente. A expressão “bens jurídicos”, no sentido amplo e genérico compreende “[...] tudo que pode ser objeto da relação jurídica, sem distinção da materialidade ou da patrimonialidade” (Pereira, 2004 *apud* Chaves, 2021, p. 140).

Por tal razão, as quotas sociais deteriam a natureza jurídica de bem incorpóreo, representando um complexo de direitos, ou um “[...] bem imaterial como hoje se diz; isto é, um valor que não se corporifica em coisas materiais, mas que é dotado de conteúdo econômico e relevância jurídica” (Leães, 1951 *apud* Chaves, 2021, p. 141).

Desse modo, as quotas sociais correspondem a um bem jurídico dotado de valor econômico nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Civil¹⁰ e, portanto, bens móveis passíveis de negociação a título oneroso ou gratuito por meio de cessão:

As quotas podem ser objeto de negócios jurídicos diversos, passíveis de transmissão não somente do valor patrimonial, mas também dos direitos de sócio. O termo cessão utilizado pelo art. 1.057 do CC, então, deve ser compreendido amplamente para englobar transmissões gratuitas (como a doação) e onerosas (como a compra e venda, permuta e dação em pagamento) da condição de sócio. Não havendo previsão diversa no contrato social, a lei desdobra dois tipos de cessão no art. 1.057 do CC, que leva em consideração a forte relação pessoal que se tem na sociedade limitada brasileira (Diniz, G., 2023, p. 206).

¹⁰ Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (Brasil, 2002).

O referido autor complementa as lições acerca da possibilidade de cessão de quotas para sócios ou para terceiros estranhos à sociedade. Na primeira modalidade, a cessão poderá ocorrer de forma parcial ou total, a despeito da anuência dos demais sócios e de direito de preferência, a menos que expressamente previsto no contrato social (Diniz, G., 2023).

A segunda modalidade de cessão, concernente à terceiros, submete-se ao direito de preferência pelos sócios (art. 1.081, §2º, do CC) e à possibilidade de eventual oposição de mais de um quarto do capital social. Neste caso, o artigo 1.057, parágrafo único, do CC, prevê que tal cessão terá eficácia em relação à sociedade e terceiros apenas a partir da averbação do respectivo instrumento, com assinatura dos sócios anuentes.

Desse modo, diante das considerações iniciais sobre as quotas sociais na sociedade limitada, serão apresentadas as modalidades de regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro e suas respectivas intersecções patrimoniais.

1.1.2 Regime de comunhão parcial de bens

Conforme mencionado, o regime de comunhão parcial de bens foi estabelecido como regime legal, a partir do Código Civil de 2002, para os casos em que as partes forem silentes sobre a escolha de regime diverso ou a convenção acerca de sua alteração seja considerada nula ou ineficaz, nos termos do art. 1.640, do Código Civil.

O regime de comunhão parcial de bens é aquele no qual apenas os aquestos, ou seja, os bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento ou da união estável, se comunicam para formação do patrimônio comum do casal, nos termos do artigo 1.658, do Código Civil, compreendendo-se:

I – os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II – os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III – os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (Brasil, 2002).

O intuito desta modalidade de regime de bens é a manutenção da propriedade exclusiva dos bens de cada cônjuge quanto aos adquiridos anteriormente ao casamento, cuja incomunicabilidade é estendida aos bens adquiridos por título proveniente de causa anterior, nos termos do artigo 1.661, do Código Civil. Nesse sentido, o artigo 1.659 do ordenamento jurídico prevê a exclusão da comunhão parcial:

Excluem-se da comunhão: I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III – as obrigações anteriores ao casamento; IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V – os bens de uso pessoal de cada cônjuge; VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

Diante disso, Silvio de Salvo Venosa (2023) ensina, de modo elucidativo, que o regime de comunhão parcial de bens cria três patrimônios na relação conjugal, ou uma espécie de regime misto, quando estabelece que certos bens e obrigações são compartilhados entre o casal, enquanto outros não:

A comunhão parcial, assim como a universal, dissolve-se também por morte, separação, divórcio ou anulação do casamento. Uma vez dissolvida a comunhão, cada cônjuge retirará seus bens particulares, e serão divididos os bens comuns. Algumas noções fundamentais são expressas na lei. Assim, são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (art. 1.661). Desse modo, se o consorte firmara compromisso de compra e venda de imóvel antes do casamento, esse bem não se comunica, ainda que a escritura definitiva seja firmada após, salvo se houver prova de que houve contribuição financeira do outro cônjuge após o casamento (Venosa, 2023, p. 327).

Assim, diante do regramento trazido pelas hipóteses de comunhão e exclusão de bens no contexto do regime de comunhão parcial de bens, aplica-se a presunção de que os bens móveis adquiridos na constância do casamento estão incluídos na formação do patrimônio comum, salvo prova em contrário, nos termos do artigo 1.662, do Código Civil, ou de seu enquadramento nas regras acima mencionadas¹¹.

¹¹ O exemplo desse julgamento é esclarecedor: “DIVÓRCIO – PARTILHA – QUOTAS ADQUIRIDAS COM O SALDO DO FGTS – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – “Partilha. Divórcio. Quotas adquiridas pelo apelante com o saldo do FGTS, constituído pelos depósitos efetuados durante o casamento. Regime da comunhão parcial de bens. Caráter indenizatório do FGTS desnaturado. Quotas adquiridas a título oneroso devem ser partilhadas. Sentença mantida. Recurso improvido” (Brasil, 2009).

A presunção prevista em relação aos bens móveis pode ser elidida caso demonstrado a sub-rogação de bens particulares de um dos cônjuges quando este for adquirido. Os bens imóveis sub-rogados por meio de bens particulares podem ser facilmente comprovados por ressalvas em títulos aquisitivos.

Destarte, a administração de bens na comunhão parcial possui características distintas entre os bens particulares de cada consorte e os bens comuns do casal.

Os bens comuns do casal podem ser administrados por qualquer dos cônjuges, para realização dos interesses conjugais e familiares, motivo pelo qual as dívidas contraídas no exercício da administração de tais bens recaem sobre os bens comuns do casal e dos particulares de quem os administra, inclusive sobre os bens do outro cônjuge, caso este tenha proveito de tal administração, nos termos do artigo 1.663, §1º, do CC. O teor do referido artigo possui a finalidade de evitar o enriquecimento de uma das partes em detrimento daquele que operava a administração dos bens comuns.

Quanto aos bens particulares de cada cônjuge, inseridos nas disposições legais mencionadas, a sua administração e eventuais dívidas contraídas em benefício apenas do cônjuge proprietário não se comunicarão ao outro, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, nos termos dos artigos 1.665 e 1.666, ambos do Código Civil.

Em que pese a possibilidade de administração por qualquer dos cônjuges (art. 1.663, *caput*, e art. 1.651, ambos do CC), todos os atos jurídicos de cessão do uso ou gozo de bens comuns a título gratuito necessitam de anuência de ambos os cônjuges (art. 1.647, do CC), denominada como outorga uxória, assim como os atos onerosos ou que acarretem prejuízo aos bens que possam integrar futuramente a meação, a depender do regime de bens estabelecido entre o casal:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II – pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III – prestar fiança ou aval;

IV – fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação (BRASIL, 2002).

A outorga uxória prevista no artigo, portanto, é uma autorização concedida por um dos cônjuges ao outro para a prática de atos ou negócios jurídicos em todos os regimes de bens, com exceção do regime de separação absoluta, sob pena de

anulação no prazo de dois anos após o término da sociedade conjugal (art. 1.649, do CC). A outorga uxória, ainda, poderá ser suprida judicialmente nas hipóteses em que um dos cônjuges a denegue sem justificativa ou esteja impossibilitado de concedê-la (art. 1.648, do CC).

Portanto, a outorga uxória trata da proteção patrimonial conferida pelo ordenamento jurídico ao cônjuge que não anuiu à cessão gratuita ou onerosa do bem comum ou particular do outro cônjuge, mas que possa futuramente integrar a meação.

Assim, o Código Civil traz as hipóteses de abuso de administração de bens conjugais, sujeitas à penalidade por malversação¹² prevista no artigo 1.663, §3º, do Código Civil, nos quais há patente infringência aos ditames constitucionais e principiológicos do direito de família, diante do rompimento da boa-fé, solidariedade e confiança conjugal, conforme dispõe Rolf Madaleno:

Na esfera da administração de bens conjugais, viola seus deveres o consorte que abusa dos poderes que seu cônjuge lhe confiou com a outorga de uma procuração, em cujas circunstâncias o abuso assume um caráter de negócio jurídico, como a venda ou a locação de bens e a confissão de dívida; ou com a cessão de crédito, ou qualquer ato que se revista da mesma quebra de confiança daquele que maneja o patrimônio outorgante em seu próprio benefício e assim aumenta o passivo do patrimônio que lhe foi confiado. Rompe com seu dever de cuidado inerente ao mandato outorgado, especialmente no âmbito conjugal, no qual impera e deflui uma confiança cega entre os cônjuges ou conviventes, pois pensam, confiam e acreditam piamente que suas ações sempre tencionam a salvaguarda dos interesses materiais dos interesses econômicos que deveriam ser comuns (Madaleno, 2021, p. 114).

Nesse contexto, é salutar relacionar a intersecção entre o direito de família e o direito empresarial, representados, respectivamente, pelo regime de comunhão parcial de bens e pelas quotas sociais.

As quotas sociais, por se tratar de bens jurídicos, caracterizam-se como bens móveis previstos no artigo 83, inciso III, do Código Civil, representando direitos

¹² O civilista Silvio de Salvo Venosa traz que “malversar significa fazer má administração, dilapidar bens. Se um dos cônjuges é um estroina que coloca em risco o patrimônio comum, pode ser afastado da administração, tal como em uma sociedade empresária. Como se nota, há necessidade de decisão judicial. Não se esqueça de que se um dos cônjuges ocasionar prejuízo ao outro em sede de administração de bens, ficará obrigado a reparar o dano, nos termos gerais do art. 186, independentemente de aspectos que possam gerar indenização com a ruptura do vínculo do casamento, segundo defende parte da doutrina. Essa situação ora enfocada é daquelas que podem justificar a modificação do regime de bens no curso do casamento (art. 1.639, §2º)” (Venosa, 2023, p. 333).

possíveis de caráter patrimonial dos sócios quotistas. Desse modo, podem compor o patrimônio comum do casal caso a sua integralização tenha operado sob as hipóteses do artigo 1.658 e, de modo contrário, refiram-se a patrimônio particular do cônjuge sob as exceções do artigo 1.659, ambos do Código Civil¹³.

Essas características são essenciais para escoreita partilha de bens no momento de dissolução conjugal, para apuração do patrimônio concernente a cada cônjuge ao longo do relacionamento¹⁴.

Igualmente, a administração das quotas sociais, enquanto patrimônio comum ou particular de apenas um dos cônjuges, submete-se às estipulações legais previstas nos artigos mencionados, sobretudo em casos de cessão gratuita (doação) ou onerosa, possivelmente em detrimento do direito patrimonial do cônjuge, por meio de simulação, nos termos do artigo 1.647, inciso IV, do Código Civil (Chaves, 2021). Nesses casos, a ausência de outorga uxória torna o ato anulável ou, demonstrada a tentativa de fraude à lei, torna o ato nulo nos termos dos artigos 166 e 167, do Código Civil.¹⁵

¹³ Observe-se o efeito societário: “DIVÓRCIO – SOBREPARTILHA – BENS SONEGADOS – CERCEAMENTO PROBATÓRIO – NÃO OCORRÊNCIA – Feito instruído com vasta prova documental a propiciar julgamento imediato da lide, independentemente de produção de outras provas. Prescrição. Não caracterização. Aplicação do art. 205 do CC. Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Incidência das hipóteses de exclusão da comunhão previstas no art. 1.659, I e II, do CC. Imóvel incomunicável que já integrava o patrimônio da sociedade comercial quando da celebração do casamento. Redistribuição das quotas da empresa entre o apelado, seu genitor e sua irmã em sub-rogação das quotas que ele já detinha antes de casar. Ação improcedente. Recurso desprovido” (Brasil, 2013).

¹⁴ A decisão bem comprova os efeitos da comunhão parcial sob o ponto de vista societário: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA. Insurgência de ambas as partes. Casamento realizado pelo regime da comunhão parcial de bens. Incontroversa aquisição de imóvel e veículo durante a vigência da sociedade conjugal. Presunção de colaboração. Reconhecimento da meaço. Aplicação da regra geral do artigo 1.658 do Código Civil. Ausência de comprovação de que o custeio dos bens decorreu de recursos particulares de uma das partes. Hipótese do artigo 1.659 do Código Civil que não se configura na espécie. Prevalência da comunicabilidade. Réu que pretende a divisão das dívidas das pessoas jurídicas das quais figura como sócio. Impossibilidade. Bens e dívidas da pessoa jurídica que não se confundem com o patrimônio dos sócios. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos não providos” (Brasil, 2022).

¹⁵ Alberto Júnior Veloso explica que “a segunda dentre as figuras mais importantes é a da fraude à lei, e a primeira característica que se pode apontar é que a simulação não exclui necessariamente a fraude, ou seja, ambas podem coexistir, embora possa existir simulação sem fraude e também fraude sem simulação. José Beleza dos Santos sustenta que a simulação caracteriza-se pela falta de conformidade intencional entre a vontade real e a declarada com o fim de enganar terceiros, e a fraude por uma violação da lei, efetuada por uma forma indireta, respeitando-se na aparência, infringindo-se na realidade” (Santos, 1921 *apud* Veloso, 2005, p. 128).

1.1.3 Regime de comunhão universal de bens

Está previsto no artigo 1.667 do Código Civil o regime de comunhão universal de bens, o qual consiste na opção do casal, de forma expressa em escritura pública antenupcial, pela comunhão de todos os bens (e dívidas) presentes e futuros dos cônjuges, exceto nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.668 do referido código:

São excluídos da comunhão: I – os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar; II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva; III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum; IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade; V – Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (Brasil, 2002).

Serão divididos os bens adquiridos antes, durante e após o casamento, ou seja, aqueles bens que cada uma das partes já possuía, além dos bens que forem adquiridos na constância da relação matrimonial, de forma conjunta e igualitária.

Tratava-se do regime legal até entrada em vigor da Lei do Divórcio, em 25 de dezembro de 1977. Todavia, desde a referida lei, sua previsão depende de pacto antenupcial, como previsto no Código Civil de 2002, que passou a estipular o regime de comunhão parcial de bens como regime legal caso as partes sejam silentes quanto à escolha de regime diverso.

Como propriamente nomeado o regime em comento, o seu intuito é instituir a comunhão plena de direitos e obrigações aos cônjuges, elidindo eventuais discussões sobre a pessoa que foi beneficiada de tal bem para que, no momento da dissolução matrimonial ou falecimento de uma das partes, à outra seja determinada a metade dos bens do casal.

Dessa maneira, em regra, todos os bens adquiridos antes e durante a união, por um ou ambos os cônjuges, são comunicáveis no regime da comunhão universal de bens, assim como aqueles bens recebidos por um ou ambos por herança ou doação durante o casamento, desde que desprovidos de cláusula de incomunicabilidade.

No regime da comunhão universal há um patrimônio comum, constituído por bens presentes e futuros. Os cônjuges têm a posse e propriedade em comum,

indivisa de todos os bens, móveis e imóveis, cabendo a cada um deles a metade ideal.

Como consequência, qualquer dos consortes pode defender a posse e a propriedade dos bens, uma vez que se trata de sociedade ou condomínio conjugal, com caracteres próprios. Ademais, quanto à administração dos bens, o art. 1.670 determina que se apliquem os princípios relativos à comunhão parcial, conforme já apresentado. Assim, no que couber, são aplicáveis os dispositivos do art. 1.663 (Venosa, 2023).

Mesmo diante dessa comunicação ampla, é oportuno salientar que esta é quase total, uma vez que o artigo 1.668 do Código Civil traz o rol de bens incomunicáveis e que não entram nos aquestos, principalmente os bens com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

A cláusula de incomunicabilidade pode ser imposta por terceiros em doação ou testamento. Geralmente, ela vem acompanhada das respectivas cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade.

Discutia-se, contudo, se a cláusula de inalienabilidade, por ser mais ampla, implicava nas outras duas mencionadas. A conclusão majoritária foi estampada na Súmula 49 do STF, cujo teor dispõe que “a cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens”. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestara nesse sentido (RE 50.008 – SP – Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 19-4-99).

Tal comunicação implica, em síntese, alienação. O vigente Código Civil também assumiu expressamente essa posição ao estatuir no artigo 1.911 que “a cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por atos de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade” (Brasil, 2002).

Dúvida não há, todavia, de que a incomunicabilidade é cláusula que pode ser imposta isoladamente. Os bens que eventualmente substituírem os incomunicáveis por meio da sub-rogação também não se comunicam.

Ressalta-se que o artigo 1.848 do Código Civil dispõe acerca da necessidade de justa causa para a imposição, pelo testador, das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, pois não é permitida uma restrição do direito de propriedade e suas possibilidades sem motivo que o fundamente.

Outro ponto a ser destacado é que o artigo 1.669 do Código Civil estabelece que a incomunicabilidade não se estende aos frutos dos bens gravados, quando se

percebam ou vençam durante o casamento, de modo que estes ingressam no patrimônio conjugal, como, por exemplo, os lucros e dividendos advindos da participação societária do cônjuge-sócio, desde que incorporados em seu patrimônio e não à reserva da empresa para manutenção de suas atividades.

Para que os referidos frutos também sejam comunicáveis, é necessária disposição expressa nesse sentido no ato que constituiu a incomunicabilidade. Portanto, nos casos em que ausente determinação expressa em tal sentido, impera a interpretação restritiva, ou seja, sem a ressalva, os frutos comunicam-se, ainda que o regime seja o da separação (Monteiro, 1996).

No mesmo sentido, traz Venosa (2023):

Os frutos, ou seja, aqueles bens acessórios que saem do principal sem diminuir sua quantidade, são comunicáveis, mesmo que digam respeito aos bens incomunicáveis, mas desde que vençam ou sejam percebidos na constância do casamento, conforme artigo 1.669 do Código Civil.

O autor Arnaldo Rizzardo (1994) aponta que também é incomunicável o bem doado com cláusula de reversão quando, nos termos do artigo 547 do Código Civil, o doador estipula que ele volte a seu patrimônio, caso o donatário faleça e aquele ainda esteja vivo.

Como exemplo corriqueiro, tem-se que os aluguéis auferidos por um dos cônjuges sobre um imóvel recebido com cláusula de incomunicabilidade são, na verdade, comunicáveis, pois há a presunção de que foram adquiridos na constância da união e de forma onerosa.

Quanto às peculiaridades societárias, cumpre ressaltar que o artigo 977 do Código Civil traz proibição expressa de contratação de sociedades entre os cônjuges, ou estes com terceiros, nos casos em que o casal houver optado pelo regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória. Tal ressalva deve-se à proteção dos interesses de credores, visto que haverá comunicação quase total, como já mencionado.

No primeiro caso, ou seja, quando tiverem optado pela comunhão universal de bens, a justificativa consiste no fato de que a sociedade seria fictícia, haja vista que tanto as contribuições de ambos, quanto os resultados obtidos, seriam comuns.

Já no segundo caso, no regime da separação obrigatória, a vedação busca evitar que a sociedade sirva para burlar a separação obrigatória dos bens imposta em razão das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 1.641 do Código Civil.

A legislação não excepciona nenhum tipo societário, nem se limita às espécies empresárias, de maneira que tal restrição abrange tanto as sociedades simples, quanto as empresárias.

1.1.4 Regime de participação final dos aquestos

Trata-se de um regime híbrido, no qual se aplicam regras da separação de bens, quando da convivência, e da comunhão de aquestos, no momento do desfazimento da sociedade conjugal.

Conforme dispõe o 1.672 do Código Civil: cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe caberá, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Esse regime, com muitas nuances e particularidades diversas, é adotado também em outras legislações.

Flávio Tartuce (2017) explica que prevalecerá a separação total de bens durante o casamento e, caso ocorra a dissolução conjugal, ocorrerá algo semelhante ao regime de comunhão parcial de bens, visto que “cada cônjuge terá direito a uma participação daqueles bens para os quais colaborou para adquirir, devendo fazer prova do esforço comum”. Nesse sentido, cita Silmara Chinellato e Walsir Rodrigues para fundamentar seu posicionamento:

[...] Como discorre a própria Silmara Chinellato, “há aproximação com a comunhão parcial, tendo com ela o traço comum de não se comunicarem bens anteriores ao casamento e haver comunicação de certos bens adquiridos depois. Como ele não se identifica, porém, pois não há presunção de aquisição por ambos os cônjuges de bens que sobrevierem ao casal, conforme o art. 1.658, com exclusão dos que constam do rol do art. 1.659” (CHINELLATO, Silmara Juny. *Comentários...*, 2003, v. 18, p. 361). Ou, ainda, segundo Walsir Rodrigues Júnior, “No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se no ato da aquisição formando um patrimônio comum cuja administração pode ser comum ou de qualquer dos cônjuges; já no regime da participação final nos aquestos não são os bens que se comunicam, mas os eventuais ganhos” (Rodrigues Júnior, Walsir Edson. *Código...*, 2011, p. 418) (Tartuce, 2017).

A maior vantagem de ser escolhido esse regime, em princípio, é para aqueles cônjuges que atuam em profissões diversas, em economia desenvolvida, e já possuem certo patrimônio ao casar-se ou a potencialidade profissional de fazê-lo posteriormente. Desse modo, aplica-se de forma adequada aos casais que possuem alguma sociedade societária, seja de forma conjunta ou individual:

[...] Maria Helena Diniz aponta que esse regime é próprio para um casal de empresários (*Curso...*, 2004, p. 179). De qualquer modo, na linha dos doutrinadores citados, nota-se que ele pouco será adotado no Brasil, o que se tem verificado pelas notícias veiculadas na imprensa escrita e pela inexistência de jurisprudência a respeito do assunto até o presente momento. Tanto isso se concretizou nos mais de dez anos do Código Civil de 2002, que o Projeto de Lei conhecido como *Estatuto das Famílias* do IBDFAM pretende suprimir o regime, por tratar-se de um estrangeirismo desnecessário, não adotado na prática familiarista nacional.” (Tartuce, 2017).

Importante destacar o que prevê o artigo 1.656 do Código Civil, na parte introdutória ao regime de bens, o qual já dá uma noção do alcance e autonomia individual do regime em comento, visto que “no pacto antenupcial, que adotar o regime da participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares” (Brasil, 2002).

Caso o pacto antenupcial não preveja a disposição acima, aplica-se a norma de forma restritiva para que a liberdade de alienação atinja apenas os bens móveis, nos termos do art. 1.647, parágrafo único, do Código Civil.

Nota-se, nesse compasso que, apesar de o cônjuge ser titular de seu próprio patrimônio, não lhe é permitido fazer doações sem a autorização do outro. Se assim fizer, quando da apuração dos aquestos, ou seja, quando da separação de fato ou dissolução do vínculo conjugal, o valor de doação não autorizada deve ser computado no monte partível e, o que é mais rigoroso, pode ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou seus herdeiros.

Nesse panorama, vislumbra-se, porém, uma doação não autorizada que tenha ocorrido muitos anos antes do desfazimento da sociedade conjugal, fato que, no mínimo, irá criar uma situação de instabilidade.

O art. 1.676 é de difícil compreensão: “Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar” (Brasil, 2002).

A princípio, somente é possível pensar em meação quando da dissolução da sociedade conjugal. Ocorre que o referido artigo 1.676 estampa que o valor do bem alienado em detrimento dessa “futura” meação incorpora-se ao monte, para efeito de divisão. Mas, mais que isso, o dispositivo ainda menciona a possibilidade de o cônjuge preterido, ou seus herdeiros, reivindicarem os bens. De toda forma, é necessário estabelecer qual o direito de preferência a que a lei se refere.

Por fim, cabe indagar se tal dispositivo se aplica aos bens imóveis, para cuja alienação há necessidade de autorização conjugal ou, ao que parece, há a aplicação a somente bens móveis, o que recai sobre as quotas sociais.

Já o artigo 1.679 do Código Civil demonstra que o legislador disciplinou esse regime de bens como se estivesse regulando uma empresa, pois estabelece que “no caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido” (BRASIL, 2002). Ora, se os cônjuges trabalharam como sócios em pessoa jurídica, há de ser observado, com relação aos proventos, o que ficou estabelecido no contrato social.

Cumprе mencionar o que prevê o artigo 1.683 do Código Civil, uma vez que o mesmo fixa a data em que cessou a convivência como o termo para apuração dos aquestos. Nesse passo, poderá haver problemas aos que ousarem escolher esse regime, principalmente no caso do cônjuge não mais possuir patrimônio quando da dissolução do casamento, ou numerário suficiente para efetuar as tornas em dinheiro que o dispositivo acena.

Por fim, o artigo 1.686 do Código Civil mencionada que as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores a sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros. O dispositivo legal se refere, na verdade, à meação, ou seja, ao momento da dissolução da sociedade conjugal, quando caberá ao devedor ou ao cônjuge provar que há valor de débito que supera a meação.

1.1.5 Regime de separação de bens

O regime da separação de bens é caracterizado pela completa distinção e separação dos patrimônios dos dois cônjuges, de modo que não se comunicam os frutos e aquisições, permanecendo cada qual na propriedade, posse e administração de seus bens, nos termos do artigo 1.687 do Código Civil: “Estipulada a separação

de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (BRASIL, 2002).

O corrente Código estabelece verdadeiramente uma separação de patrimônios, pois no Código de 1916, mesmo no regime de separação absoluta, havia necessidade de outorga conjugal para a alienação de imóveis, como dispunha o seu artigo 276: “Quando os contraentes se casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis” (Brasil, 1916).

Cabe ressaltar que o artigo 1.647 do Código Civil, de maneira expressa, autorizou os negócios ali descritos, os quais podem livremente ser praticados pelo cônjuge no regime de separação de bens.

O segundo e último artigo sobre esse regime estipula que ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Portanto, tem-se que esse regime isola totalmente o patrimônio dos cônjuges, o que não corrobora com as finalidades da união pelo casamento, por isso cada vez menos utilizado pelos casais. Todavia, tal regime não decorre somente da vontade dos cônjuges, mas também por imposição legal, podendo ser a separação de bens legal ou convencional.

Na separação de bens convencional, como apontamos, nada impede que os cônjuges estabeleçam a comunhão de certos bens, se assim o desejaram, bem como a forma de administração. No silêncio do pacto, cada cônjuge conserva a administração e fruição de seus bens (Venosa, 2023).

Dispõe o artigo 1.641 e seus incisos do Código Civil, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento das pessoas que o contraírem com inobservância às causas suspensivas da celebração, dos maiores de 70 (setenta) anos e de todos aqueles que dependerem de suprimento legal para se casar.

Portanto, o regime da separação de bens é, geralmente, o oposto do regime da comunhão universal, uma vez que há independência patrimonial. Todavia, recomenda-se que, por exemplo, na hipótese de um casal, optante por esse regime de bens, ter a intenção de adquirir um bem, seja móvel ou imóvel, seja firmado um instrumento de venda e compra em nome de ambos, constando o percentual que cada um investiu para tanto.

Por fim, cabe transcrever a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor estabelece que “no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, cujo teor flexibiliza a separação obrigatória entre os sexagenários, desde que adquiridos na constância do casamento e a título oneroso.

Embora a referida súmula tenha proporcionado profundo debate, principalmente tendo em vista o Código Civil de 2002, os tribunais pátrios têm entendido pela sua aplicação. Na prática, ela desvirtua a separação patrimonial exigida em lei, se assemelhando ao regime da comunhão parcial, motivo pelo qual muitos casais passaram a elaborar os pactos antenupciais para afastar os efeitos da súmula do STF.

Em razão das inúmeras recusas de cartórios em lavrar pactos contendo disposições para afastamento dos efeitos da referida súmula, foram suscitadas diversas dúvidas pelos interessados, que culminaram com a aprovação, em abril de 2018, pelo Conselho da Justiça Federal, do Enunciado 634, que determina que:

É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF (Tartuce, 2021).

Esse entendimento foi ratificado e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do julgamento do Recurso Especial 1922347, ocorrido no final de 2021, no qual foi reconhecido válido pacto antenupcial de separação obrigatória de bens, afastando a incidência da Súmula 377 do STF.

Assim, resta sedimentando que é possível afastar, via pacto antenupcial, os efeitos da súmula 377 do Superior Tribunal Federal sobre o regime da separação obrigatória de bens, para que seja garantido, caso seja essa a vontade do casal, a inexistência de comunicação de patrimônio havido na constância do casamento regido pela separação legal de bens.

1.2 EFEITOS DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL NA SOCIEDADE LIMITADA

A extinção dos efeitos patrimoniais e, conseqüentemente, o momento para aferição do patrimônio conjugal que comporá a meação para posterior partilha de

bens entre os cônjuges pela dissolução conjugal, demanda esclarecimentos quanto ao seu termo.

Maria Berenice Dias traz que as premissas dominantes acerca do marco da extinção patrimonial estão relacionadas à 1) sentença que decreta o divórcio, cuja natureza possui eficácia constitutiva negativa e produz efeitos a partir do trânsito em julgado (*ex nunc*) e 2) à separação de fato, que faz cessar os deveres do casamento e comunicabilidade patrimonial (Dias, 2021, *online*).

Em que pese o Código Civil trazer em seu artigo 1.575 que “a separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens” (BRASIL, 2002), assevera sobre a distinção entre os efeitos pessoais e patrimoniais da extinção do casamento, na medida em que a separação de fato produz efeitos imediatos à extinção e incomunicabilidade de bens adquiridos posteriores a tal fato.

Contrapondo-se a tal entendimento, Rafael Calmon Rangel (2019, p. 109-116) esclarece que a separação de fato representa um fato jurídico insuscetível de extinção do regime de bens estipulados entre as partes, sob pena de causar insegurança jurídica em face de terceiros, desprovidos de qualquer informação que ocorreria pela publicização registral.

A eventual aplicação do regime de separação de bens para o período posterior à separação de fato sem a prévia partilha dos bens ensejaria a mutualidade de regime desprovida de análise judicial e resguardo de terceiros credores, contrariando as normas cíveis que tratam sobre o tema. Contudo, a extinção da sociedade conjugal perante as quotas e o patrimônio societário apresentam características que lhe são próprias, distintas das previsões do Direito de Família.

Definida a dissolução da sociedade conjugal pela constatação de que as partes não possuem mais interesse em manterem o vínculo afetivo no processo de divórcio, a jurisdição familiar encerra sua atuação por meio da determinação da data da referida dissolução e atribuição das meações de cada cônjuge de modo correspondente ao regime de bens convencionado.

No âmbito empresarial, o contrato social da sociedade limitada pode abarcar cláusulas referentes a sua constituição, integralização das quotas sociais, hipóteses de dissolução da sociedade empresária e, inclusive, dispor a respeito da relação entre os sócios e terceiros que eventualmente tenham direito às quotas, como

ocorre em casos de dissolução da sociedade conjugal e em decorrência do falecimento de um dos sócios.

Nesse sentido, é comum haver algum tipo de cláusula que disponha sobre a impossibilidade ou sujeição à análise dos demais sócios acerca de ingresso de terceiro, ainda que proveniente de tais ocorrências.

Observa-se que o cônjuge-meeiro, a quem este trabalho se restringirá, caso não participe da sociedade empresária, será enquadrado como uma espécie de terceiro afetado pela relação societária, ou seja, não compõe o quadro social da sociedade limitada, mas guarda uma relação com o sócio que a integra no âmbito da sociedade conjugal.

Por tal razão, a dissolução conjugal poderá gerar efeitos na sociedade limitada nos moldes estabelecidos pelo regime de bens estabelecido entre os cônjuges, mormente pelo modo como foi feito o aporte de bens comunicáveis ou não, para integralização das quotas sociais. O autor Rolf Madaleno (2021) elucida tal questão sobre a atribuição das meações no âmbito da dissolução conjugal a cada um dos consortes no sentido de que, na liquidação das meações, será necessário distinguir quais são os bens comunicáveis transferidos para a pessoa jurídica, pois a partilha de bens deverá estimar os valores reais que totalizam o patrimônio conjugal.

A estabilização das meações com as respectivas porcentagens das quotas da sociedade limitada que a integram, desse modo, enseja a discussão de seus valores por meio de liquidação no juízo competente para resolução de temas atinentes ao direito societário. Há, portanto, uma nítida distinção das limitações de jurisdição de cada seara do direito, em virtude da especialidade da matéria discutida:

Justo por isso, é preciso compreender por que a técnica processual estabelece haver dois momentos diversos. E ao juízo familiar, para além das questões relativas à dissolução dos laços afetivos, corresponde apenas a partilha de bens. Noutras palavras, ali se apura o que cada uma das partes, ou seja, quais bens comporão, em concreto, a parto do patrimônio comum que se destinará a cada um dos ex-cônjuges ou ex-conviventes. Aquele a quem couber as quotas ou ações, este sim, deve exercer os direitos sociais e patrimoniais correspondentes aos títulos, o que inclui, nas sociedades por quotas, o direito de recesso, ou seja, o direito de retirar-se da sociedade. A essa altura, não havendo acordo com os demais sócios quotistas, poderá ser movida ação objetivando a resolução da sociedade em relação à participação societária que coube ao ex-cônjuge ou ex-convivente, comumente chamada de dissolução parcial da sociedade, feito que é próprio do juízo ao qual a Lei de Organização Societária (estadual) atribuiu a competência para examinar os conflitos societários (Mamede; Mamede, p. 98-99).

Neste contexto, Rolf Madaleno (2021) também corrobora que, após a determinação da meação de cada um dos cônjuges, com a respectiva atribuição de quotas pagas para cada, se não houver a admissão do cônjuge meeiro na sociedade, este deverá requerer a indenização de sua meação por meio do procedimento de liquidação de haveres.

É salutar compreender que a atribuição de quotas da sociedade limitada na meação, a cada um dos cônjuges, não os coloca em mancomunhão ou condomínio estipulado no Código Civil, visto que, ao cônjuge meeiro não sócio, caberá apenas a indenização ou o valor equivalente às quotas, sem que seja elevado ao patamar de cotitular ou condômino.

Observadas as peculiaridades mencionadas pelos autores acima, parte da doutrina entende que, enquanto perdurava a sociedade conjugal, havia um fenômeno jurídico denominado como “subsociedade” ou “sociedade de segundo grau”, no qual o cônjuge meeiro se torna “sócio do sócio” da sociedade limitada quanto aos direitos patrimoniais comunicáveis ao patrimônio conjugal (Schreiber *et al.*, 2021).

Posteriormente, com a dissolução da sociedade conjugal e o respectivo regime de bens convencionado, “não há mais sociedade alguma entre os cônjuges ou companheiros, adquirindo o parceiro não sócio o direito de crédito contra o sócio, ao equivalente patrimonial da sua participação, calculado naquela data” (Schreiber *et al.*, 2021, p. 833), que será instrumentalizado por meio do direito à apuração de haveres e concorrência à divisão periódica de lucros.

Rolf Madaleno (2021) argumenta em sentido distinto, em sua obra, apenas quanto ao momento em que o cônjuge-meeiro se torna “subsócio” da sociedade,¹⁶ mas sem qualquer implicação prática nesse ponto, concordando quanto ao restante, visto que as relações societárias são orientadas pelo contrato social e não pelo regramento do regime de bens conjugais, motivo pelo qual não haverá, inicialmente,

¹⁶ Rolf Madaleno (2021, p. 504) argumenta que “[...] o fato de o casal ter partilhado no juízo de família a mera quantidade física das quotas tituladas em uma sociedade empresária ou simples em nada interfere na composição da sociedade, porquanto o cônjuge sócio segue figurando na sociedade como titular da mesma quantidade de quotas que detinha na constância de suas núpcias, porém, para efeitos de partilha, o seu ex-consorte se tornou, com o divórcio e com a partilha judicial ou extrajudicial dos bens comuns, cotitular de no máximo metade dessas quotas, transmutando-se em um subsócio do esposo empresário, sendo ambos credores da sociedade, e não mais apenas o ex-cônjuge empresário”.

interferência nas quotas sociais e na própria sociedade, em razão da dissolução conjugal de um de seus sócios:

Essa comunicabilidade oriunda do regime de bens dispara um direito de partilha do acervo comum e na realização de seu conteúdo econômico, que também está presente na participação patrimonial em sociedade empresária ou simples, de forma que a meação devida ao cônjuge de sócio e sobre as suas quotas na sociedade está subordinada à efetiva cessão de metade das quotas de capital tituladas pelo cônjuge empresário, havendo a concordância da maioria do capital social. Não ocorrendo a cessão das quotas, tampouco uma compensação de valores na meação do cônjuge de sócio, cuja quota-parte representará uma espécie de *comunidade indivisível*, torna-se o meeiro de sócio um *credor* deste, não como um simples credor, e sim uma espécie de comunheiro ou cotitular de direitos, podendo participar do conteúdo econômico da quota social do seu cônjuge empresário perante a sociedade e dela recebendo os dividendos, mas figurando como um terceiro em relação à sociedade e carecendo da qualidade de sócio. O cônjuge de sócio como cotitular das quotas do sócio empresário poderá se valer pelas regras do atual Código de Processo Civil, da oportuna apuração de haveres para averiguar o valor das quotas que lhe foram creditadas por meação (Madaleno, 2021, p. 503).

Gustavo Saad Diniz (2022) corrobora tal entendimento, visto que a atribuição das quotas societárias da sociedade limitada para composição dos valores da meação não enseja a imediata admissão do cônjuge na sociedade limitada e a consequente alteração do contrato social, visto que o regime legal da sociedade limitada atribui preferência e eventual oposição pelos sócios, impedindo que aquele proceda à simples adjudicação e partilha das quotas sociais.

determinada a meação das quotas sociais do ex-marido em ação de partilha de bens, a ex-esposa beneficiada com as quotas pagas em sua meação, e não sendo ela admitida no quadro social, deverá buscar a liquidação de seus haveres para se ver indenizada dos direitos que adquiriu sobre a participação societária até o momento da separação de fato ou de corpos, quando se tornou, então, credora da sociedade, não sendo computadas eventuais operações societárias pendentes à data da resolução (Madaleno, 2021, p. 530)

Os autores alinham tal entendimento ao disposto no artigo 1.027, do Código Civil, cujo teor dispõe que “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade” (Brasil, 2002).

Além de tal cerceamento legal ao ingresso imediato do cônjuge meeiro na sociedade, o contrato social, por meio da previsão do artigo 1.057, também do

Código Civil,¹⁷ poderá dispor que os sócios da sociedade limitada poderão se opor à admissão de terceiro estranho à sociedade, sobretudo por não haver, entre eles, a *affectio societatis* intrínseca às relações empresariais nesta modalidade.

Nesse contexto, a doutrina diverge sobre o meio processual necessário para apuração dos haveres, no que concerne ao prosseguimento da liquidação das meações como incidente processual no processo de partilha das quotas societárias ou por meio de ação autônoma, conforme será apresentado do Capítulo 4, no tópico correspondente.

¹⁷ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social (Brasil, 2002).

2 PREJUÍZO À PARTILHA POR EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS

O Direito Societário tem em seu escopo a regulamentação das atividades organizadas por meio de estruturas contratuais societárias, subordinando a liberdade e livre iniciativa prevista no artigo 170, inciso III, da Constituição Federal, ao regramento legal mínimo, vinculado às limitações impostas pelo Poder Público para alcançar a função social da propriedade e da empresa, prevista no artigo 5º, inciso XXIII, também exarado pela carta magna.

Trata-se, portanto, da estipulação de deveres positivos ao condutor da empresa para que a sua atuação esteja em consonância com os interesses individuais e coletivos do conjunto de pessoas afetadas pela organização societária, conforme preceitua Natália Cristina Chaves (2021, p. 103):

Não obstante as referências doutrinárias e jurisprudenciais da empresa enquanto instituição, no ordenamento jurídico brasileiro prevaleceu o seu perfil funcional, enquanto atividade econômica organizada, voltada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. É o que se infere do *caput* do art. 966 do Diploma Civil que, a despeito de não aludir expressamente à empresa, conceituou o empresário, possibilitando fosse inferido o perfil funcional daquela [...].

A teoria jurídica da empresa demonstra, nesse diapasão, como as regras de organização e garantia da pessoa jurídica devem ser organizadas para orientá-la na realização da atividade-fim prevista em seu contrato social (Diniz, G., 2022), finalizando as regras do Direito de Empresa em

- (a) regras de organização: [...] por definirem a forma de exercício do poder e da adequada condução administrativa e da propriedade.
- (b) regras de garantia: ao cuidar de uma organização econômica, o conjunto de regras não cuida somente do titular da organização, mas também de todas as pessoas e seus respectivos interesses, atingidos pela empresa, com determinação de garantias que dependem da característica de cada interesse. Quer-se dizer que as garantias são representadas por um conjunto de regras de ordem pública e algumas dispositivas, mas todas são prescritivas de proteções jurídicas proporcionais aos riscos de ter os bens e direitos geridos por terceiros. Em outros termos, numa organização é preciso compreender o relacionamento que se tratava com o Poder Público (em autorizações de funcionamento, p. ex.), com empregados, com fornecedores, com consumidores, com sócios minoritários, dentre outros. As garantias impregnadas nas regras de Direito de Empresa se prestam justamente para conter o abuso de poder e mitigar a supressão de direitos na organização (Diniz, G., 2022, p. 91).

O autor preceitua que nas organizações societárias predomina o encontro de interesses de três grupos principais, formados pelos “(a) sócios, (b) credores, indistintamente; (c) terceiros que travem relações jurídicas de outra natureza com a organização [...]” (Diniz, G., 2022, p. 55). Ademais, a perspectiva funcional da empresa estende-se à preservação de sua atividade econômica, afastando-se do perfil liquidatório-dissolutório, para que se busque situações em que a atividade se perpetue, ainda que sob titularidade diversa à anteriormente verificada.

A Lei n. 13.874 de 2019 institui a Declaração de Direito de Liberdade Econômica e traz em seu bojo normas de proteção à livre iniciativa e ao exercício das atividades econômicas, dispondo, ainda, acerca da atuação do Estado como agente normativo e regulador das relações. O artigo 2º da referida lei estabelece que os princípios que a norteiam são:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – da boa-fé do particular perante o poder público;
- III – da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado (Brasil, 2019).

Os litígios conjugais, nos quais há discussão sobre questões societárias, também são abarcados pelos reflexos da função social e preservação da atividade empresarial, visto que suas consequências “transcendem questões pessoais relativas aos sócios, abarcando a própria coletividade” (Chaves, 2021, p. 105), e se enquadram como “credores” e “terceiros” que travem relações jurídicas de outra natureza com a organização, conforme mencionado acima.

A subsunção da sociedade limitada à função social da empresa não a afasta de sua natureza contratual e do regramento aplicável aos contratos pelo Código Civil, ressalvadas as características próprias do Direito Societário, conferindo ampla autonomia às partes contratantes, ou seja, aos sócios, por meio de estipulações previstas no contrato social e a regulação de seu conteúdo (Chaves, 2021).

Diante da apresentação introdutória acerca da autonomia privada no âmbito do Direito de Família e a sua correlação com o Direito Empresarial nos reflexos patrimoniais dos regimes de bens, apresentados no capítulo anterior, o negócio jurídico empresarial é analisado enquanto expressão de vontade e exercício da

autonomia privada¹⁸ sob um aspecto funcional para promoção de interesses socialmente relevantes (Tepedino, 2014, p. 9), inclusive por meio de análise da vontade e causa do negócio jurídico e seus efeitos no plano da validade ou eficácia, como meios de correção dos negócios empresariais “fraudulentos”, ou seja, com a intenção deliberada de prejudicar a partilha da meação e as suas consequências sob a ótica da ordem jurídica (Azevedo, 2002, p. 30).

Judith Martins-Costa (2018) dispõe que a boa-fé objetiva, nesse contexto, é a exigência de conduta legal dos contratantes vinculada aos deveres anexos decorrentes dos negócios jurídicos, motivo pelo qual se trata de uma obrigação intrínseca às relações, ainda que não constem previsões expressas nos contratos.

Paula Andrea Forgioni (2003 *apud* Chaves, 2021) traz tal questão de modo elucidativo, ao explicar que a boa-fé objetiva do Direito Contratual está relacionada a um critério comportamental para regular os preceitos para atuação honesta, leal e proba, visando à previsibilidade nas atividades negociais, para conferir fluidez e redução de custos de transação:

E, seguindo a lógica weberiana, a partir do momento em que o sistema jurídico consagra princípios que propiciam segurança e previsibilidade, como a boa-fé objetiva, assegura a preservação do próprio mercado. Partindo-se dessas premissas, verifica-se servir o princípio da boa-fé objetiva ao restabelecimento do equilíbrio das relações jurídicas, prestando-se ao controle de cláusulas contratuais abusivas [...]. Em outras palavras, os efeitos do contrato não se limitariam às partes que manifestaram a sua declaração de vontade, alcançando terceiros (Chaves, 2021, p. 110 e 112).

Em que pese a distinção da personalidade jurídica da sociedade limitada e sua autonomia contratual, esta está subordinada aos ditames da boa-fé previstas nos artigos 112 e 113 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

¹⁸ Assim destaca FRANCISCO AMARAL. *Direito Civil: Introdução*, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 389: “A categoria do negócio jurídico surge, assim, como produto de uma filosofia político-jurídica que, a partir de uma teoria do sujeito, com base na liberdade e igualdade formal, constrói uma figura unitária capaz de englobar, reunir, todos os fenômenos jurídicos decorrentes das manifestações de vontade dos sujeitos no campo da sua atividade jurídico-patrimonial”

- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- III - corresponder à boa-fé;
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
- V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração (Brasil, 2002).

Natália Cristina Chaves (2021, p. 113) assevera que a aplicação dos princípios consubstanciados nos artigos acima não exaure a principiologia aplicável às sociedades limitadas, mas “inverte a lógica de interpretação dos negócios empresariais, com ênfase até então subjetiva, voltada para o espírito e a natureza do contrato.

Há, portanto, um diálogo e interseção entre a principiologia constitucional aplicada à meação, o princípio da boa-fé no âmbito do direito empresarial e o direito patrimonial de família,¹⁹ visto que, como assevera Judith Martins-Costa (2018, p. 224), “ainda que as relações de Direito Patrimonial de Família tenham inegável cunho econômico, o ordenamento orienta essas relações em vista da finalidade, que ultrapassa fins individuais” e, por essa maneira, lhe estendem os deveres de conduta provenientes dos princípios constitucionais de solidariedade e cooperação, sob a aplicação da boa-fé objetiva.

Para tanto, o ordenamento pátrio e a doutrina trazem a imprescindibilidade da influência da análise econômica das sociedades limitadas na hermenêutica jurídica, para estabelecer critérios de preservação da meação em contraposição à estabilidade das relações empresariais,²⁰ assegurando tais contratos.

¹⁹ “Os limites de interferência do casamento e da sua dissolução pelo divórcio nas sociedades limitadas são conferidos pela observância dos requisitos de validade dos negócios e dos atos jurídicos. Tais requisitos se evidenciam por meio do processo de integração entre as regras e os princípios do Direito de Família e do Direito Societário. [...] raros são os estudos brasileiros que conjugam as regras e os princípios desses dois ramos, de modo a integrá-los no contexto de um ordenamento jurídico unitário. E, apesar dos diversos conflitos práticos que surgem na interseção entre o Direito de Família e o Direito Societário, os quais, se não solucionados, acabam submetidos ao Poder Judiciário, não se identificam estudos específicos e aprofundados que se foquem nos limites à interferência de um desses dois campos do Direito no outro, como na propositura de medidas que visem afastar ou minimizar os ditos conflitos” (Chaves, 2021, p. 23).

²⁰ Gustavo Saad Diniz (2022, p. 50) traz que “a proposição da afirmação, a ciência do direito empresarial busca parâmetros para melhorar a aplicação do art. 422 do CC aos contratos empresariais, justamente para atender às especificidades das relações interempresariais.

Nesse sentido, o princípio da boa-fé reflete na natureza contratual do matrimônio, no qual há estipulação de direitos e deveres recíprocos, cuja relação jurídica é pautada na

honestidade, lealdade bem como às noções de confiança e credibilidade, [...] fidelidade, respeito, consideração e mútua assistência, tanto no campo econômico quanto no moral [...] para uma postura que contemple uma verdadeira comunhão de vida, pautada na afetividade (Chaves, 2021, p. 127).

Diante disso, observa-se que há sociedades empresárias nas quais ambos os cônjuges são sócios e outras em que apenas um deles é sócio e/ou administrador. A constituição de uma sociedade empresária entre cônjuges possui regramento legal plenamente divergente à sociedade conjugal, visto que eventuais litígios de cunho pessoal na esfera familiar não impactam, inicialmente, a relação empresarial entre sócios. O modo de resolução e, portanto, os seus efeitos, demandam procedimentos próprios e específicos.

A sociedade empresária entre cônjuges, ou com terceiros, pressupõe que ambos não estejam casados em regime diverso da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória, em virtude da disposição legal prevista no artigo 977 do Código Civil, cujo teor foi estabelecido com o intuito de evitar a confusão patrimonial entre a sociedade conjugal e empresária, de modo que houvesse eventual fraude ao regime de bens do casamento.

Na primeira hipótese, haveria a distinção de patrimônio pelas quotas em contraposição ao patrimônio comunicável. Todavia, em relação à segunda, a vedação está vinculada às estipulações expressas no artigo 1.641 do Código Civil, quais sejam, a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento: I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de 70 anos; III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial –, de modo que não haja desvirtuamento da separação obrigatória pela sociedade empresária em comum.

Todavia, há peculiaridades no contexto acima relatado, que podem impactar na formação equilibrada da partilha de bens em caso de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável. Afirma-se isso porque: a) caso os cônjuges sejam também sócios em sociedade, um deles pode ter o controle de gestão e atuar sem a devida prestação de contas e em prejuízo da partilha de bens; b) caso somente um

esteja na sociedade, mas com quotas que sejam de alguma forma comunicáveis, a ausência de dever de prestação de contas e o domínio dos fatos na sociedade enseja potencial manipulação patrimonial no âmbito da sociedade, em prejuízo de uma partilha. Numa ou noutra situação, é necessário que o Direito se mova com instrumental jurídico que possa auxiliar o equilíbrio de quinhões.

2.1 ANÁLISE DOS EXPEDIENTES SOCIETÁRIOS PASSÍVEIS DE PREJUÍZOS À MEACÃO

A dissolução conjugal impacta as relações afetivas e patrimoniais entre o casal e sua prole que, em virtude das peculiaridades e da preservação dos direitos dos indivíduos envolvidos, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, enseja a tutela jurídica tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Geralmente, em tais rupturas, revelam-se eventuais resquícios de disparidade econômica e litígios entre as partes, cujas consequências se agravam no momento da partilha dos bens adquiridos durante a comunhão de vida, em virtude do rompimento do vínculo afetivo e surgimento de ressentimentos próprios da dissolução.

Tal questão se destaca nos conflitos patrimoniais contemporâneos em razão do incremento de atividades empresariais por meio de sociedades limitadas anteriormente mencionadas, cujos reflexos econômicos impactam na formação de renda familiar, formadas e/ou administradas por um ou ambos os cônjuges, associados ou não a terceiros. Essa correlação prática entre o Direito de Família e o Direito Empresarial enseja dúvidas jurídicas quanto aos limites e pressupostos intrínsecos a cada um dos ramos e seus correspondentes efeitos na partilha de bens conjugais que envolve direitos societários:

A ausência de integração entre o Direito Empresarial, em especial o Societário, e o Direito de Família repercute negativamente na prática. As decisões, quer sejam tomadas na esfera extrajudicial, que no Judiciário, geralmente, acabam focadas apenas em um dos dois aspectos, a família ou a empresa, desconsiderando, por completo, os limites que as regras e os princípios atinentes a um dos ramos impõem ao outro, modulando os efeitos respectivos. O impacto é ainda maior no que se refere às sociedades limitadas, por se tratar do tipo societário predominante no Brasil. E grande parte dessas sociedades apresenta quadro societário composto de membros de uma mesma família (Chaves, 2021, p. 22).

Observa-se, nesse contexto, a utilização de negócios jurídicos revestidos de aparente legalidade, praticados sob a proteção da pessoa jurídica, por meio do consorte sócio/administrador, para prejudicar a partilha da meação nos diversos regimes de comunhão de bens.

Pontes de Miranda (2000, p.439) traz em sua obra que “[...] simular vem de *simul*, advérbio com o sentido de fingir ser, ou de aparentar o que não se é [...], enquanto quem simula ou dissimula, ‘faz por aparentar, ou por encobrir’”. Trata-se, portanto, da declaração de vontade conscientemente expressada com o intuito de enganar outrem.

Clóvis Beviláqua (1976, p. 225) dispõe ainda que

[...] há simulação, quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real de vontade, ou que simula a existência de uma declaração que não se fez. É uma declaração enganosa, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado.

Alberto Júnior Veloso (2005) traz importantes definições acerca da simulação e da fraude à lei, esclarecendo que essas podem ocorrer de forma simultânea ou individualmente. Para o autor, de acordo com os ensinamentos de José de Abreu Filho, a simulação é observada quando “há uma divergência produzida deliberadamente, gerando um desencontro entre a vontade real e efetiva e aquele que foi objetivo da declaração, pretendendo, com tal expediente, os partícipes da relação negocial violentar o direito de terceira pessoa ou mesmo uma posição legal” (Filho, 1997 *apud* Veloso, 2005, p. 106).

A fraude à lei, como traz em sua própria nomenclatura, se traduz pela conduta que visa “a violação da lei, efetuada por uma forma indireta, respeitando-se na aparência, infringindo-se na realidade [...] pode realizar-se ou por meio de atos simulados, com que se oculte uma violação da lei ou sem que haja simulação” (Santos, 1921 *apud* Veloso, 2005, p. 128).

Rolf Madaleno (2009, p. 170) argumenta que a criação da pessoa jurídica, detentora de personalidade e autonomia patrimonial, dissociada das pessoas físicas que a gerem, pode ser constituída como ferramenta de proteção a atos ilícitos, principalmente nas relações conjugais, na medida em que possibilita a “aquisição de bens próprios do casamento em nome direto de uma empresa, ou até a maliciosa

transferência dos primitivos bens matrimoniais para o acervo social”, viabilizando o prejuízo à meação no âmbito da sociedade conjugal.

Ressalta-se que a transferência, por meio de cessão gratuita ou onerosa de bens comuns do casal, ou, em caso de bens particulares, mas passíveis de causar futuros prejuízos à meação, necessita da outorga uxória do cônjuge meeiro, salvo estipulação em contrário nos casos específicos de cada regime de bens supramencionado. Todavia, a partir do momento em que tais bens estão subscritos e integralizados no capital social da pessoa jurídica, a quem sua nova titularidade é atribuída, sujeitam-se às diretivas da modalidade societária e ao contrato social.

Nesse contexto, como cerne principal deste trabalho, serão abordadas as modalidades de expedientes societários comumente utilizados para prejudicar a meação e a efetivação da partilha de bens nos termos do regime de bens convencionado pelos consortes, relacionados às áreas negociais, contábeis, administrativas ou societárias da sociedade limitada. Sob tal aspecto, Arnaldo Rizzardo (2004, p. 56) indica exemplos de práticas usualmente utilizadas no âmbito do Direito Empresarial por cônjuges ou consortes para prejuízo da meação:

a) a aparente retirada de um cônjuge da sociedade da qual faz parte, às vésperas da separação conjugal; b) a transferência da participação societária a outro sócio, ou mesmo a estranho, com o retorno depois da separação; c) a alteração do estatuto social, com a redução das quotas ou patrimônio da sociedade; d) transformação de um tipo de sociedade em outro, como de sociedade por quotas em anônima; e) a redução do valor das ações ou das quotas, para uma estimativa acentuadamente menor que a dos bens levados à sociedade, quando da constituição ou do ingresso em seu quadro; f) a transferência de bens particulares ou do casal para a sociedade, como de veículos, escritórios, apartamentos; g) a cisão da sociedade, dando-se a transferência de parte do patrimônio para outra sociedade; h) a extinção da sociedade através da dissolução parcial ou total, seja judicialmente ou meramente de fato; i) a repentina redução do *pro labore* dos sócios; j) a sonegação dos rendimentos, através de omissões nos lançamentos contábeis, ou o aumento injustificado e sem elementos comprovados de obrigações sociais; k) a reduzida participação social do alimentante, em contrapartida à absorção da maioria do capital por outros sócios, embora a sua notória importância no funcionamento da sociedade; l) a sua presença na sociedade como procurador ou mandatário com plenos poderes, sem participar de quotas, exercendo o comando geral, e constando ínfimo pagamento pela atividade que exerce.

Para tanto, observa-se ainda atos de sonegação de informações, evasão de bens comuns, criação de dívidas, dentre outros métodos ardis para prejudicar o consorte, antes, durante e após a dissolução conjugal, que serão apresentados neste capítulo.

Ressalta-se que este trabalho não pretende esgotar todas as possibilidades societárias para prejuízo à partilha de bens conjugais, visto que se trata de questão em constante “adaptação” para atender aos interesses daquele que pretende se beneficiar em detrimento do outro, sobretudo no momento da dissolução conjugal.

Desse modo, os atos e as consequências jurídicas, abordadas a seguir, finalizam o conhecimento e reflexão acerca das possibilidades, ampliando o olhar para futuras vertentes postas ao crivo do direito.

Nessa linha de ideias, podem ser caracterizadores de expedientes de ordem societário todos aqueles que implementem medidas *interna corporis* com o objetivo comprovado de fraudar a partilha de bens que inclua as quotas – ou o valor delas – como passível de comunicação e divisão entre os cônjuges no divórcio. As medidas promovidas pelo cônjuge podem ser mapeadas em:

- a) Alterações ocorridas nas participações societárias: nesse ponto se incluem transferências de participações societárias para terceiros²¹; abuso de poder de controle para levar à ruína sociedade próspera; a montagem de estruturas paralelas de atividade empresarial, com objetivo de reduzir o valor de avaliação das quotas sociais em balanço de determinação na forma do art. 606 do CPC; montagem de estruturas *off shore* em prejuízo da partilha²².
- b) Alterações ocorridas no capital da sociedade: nesse ponto podem ser constatados expedientes como o endividamento abusivo com vistas a tornar negativo o patrimônio líquido da sociedade; a oneração de bens

²¹ Exemplifica-se: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. Corrés, irmãs, sócias da sociedade limitada “Colégio Jardim Aricanduva”. Autor casado com a corré Luciana pelo regime da comunhão parcial de bens. Quotas adquiridas pela esposa a título oneroso na constância do casamento. Cessão de quotas sociais da esposa do autor à irmã, às vésperas do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a partilha. Alegação de nulidade do negócio jurídico. Sentença de procedência. Manutenção. Cessão de quotas sociais realizadas em fraude à partilha. Ausência de prova – a cargo das rés – de que a corré Bruna pagou pelas quotas transferidas por Luciana. Quotas sociais vendidas por preço simbólico, em data contemporânea à confirmação da decisão judicial que reconheceu a natureza de aquesto. No mais, inexistência de prova acerca do efetivo afastamento da corré Luciana das atividades de administração. Simulação absoluta, em prejuízo à meaça do autor. Nulidade do negócio jurídico corretamente declarada. Sentença mantida. Recurso improvido” (Brasil, 2021).

²² SOCIEDADE – Offshore company – Companhia presidida pelo réu – Companhia, ademais, que é sócia majoritária de sociedade limitada que, por sua vez, é acionista de sociedade controladora de mais três pessoas jurídicas limitadas – Entrelaçamento das sociedades comprovado por prova documental – Situação, ademais, em que réu alega prestar serviços de consultoria empresarial, mas não traz um único comprovante de pagamento do valor supostamente recebido a esse título – Remuneração omitida, também, nas declarações de imposto de renda – Reconhecimento judicial de que réu é sócio da offshore company Uruguaiana. Dispositivo: negam provimento. (Brasil, 2020).

nessa mesma ordem de ideias; a transferência de bens tangíveis e intangíveis para terceiros; as movimentações que tragam confusão patrimonial.

- c) Alterações ocorridas no âmbito da gestão da atividade empresarial: retirada de funções administrativas formais, de modo a suprimir o *pro labore*; desvio de bens para empresas de mesmo grupo econômico, mas sem participação do divorciando.

A prática de tais atos e outros tantos hábeis à finalidade de prejudicar a meação pode se dar por meio do abuso do direito, em atos ilícitos em flagrante ou pela simulação, que configuram atitudes antijurídicas, apesar da aparência de legalidade, para atribuir validade a determinado ato, mas produzidos em detrimento patrimonial do consorte.

Nesse contexto, a atuação de administração de bens conjugais, cuja possibilidade está prevista no Código Civil e já foi mencionada quanto aos respectivos regimes de bens, pode apresentar abuso por um dos consortes em relação ao outro, quando se destina os lucros comuns para realizar benfeitorias dos bens particulares de um, sonegação de informações e ausência de repasses:

a administração dos bens comuns é atributo de ambos os cônjuges, embora excepcionalmente ela possa ser atribuída a um deles, mas se esse administrador malversar os bens com uma administração ruinosa ou de disposição fraudulenta de bens, perderá em benefício do outro cônjuge a administração (CC, art. 1.663, § 3.º), além de responder com seu patrimônio particular.³¹⁴ Concluem os mesmos autores ser possível cogitar da regra do abuso do direito para culpar o cônjuge responsável pela má gestão dos bens comuns e privativos, diante de um exercício abusivo de um consorte que extrapolou com seus atos de má administração a proteção que dele era esperada com relação ao patrimônio e aos interesses familiares comuns (Madaleno, 2021, p. 315).

A abusividade também pode ser demonstrada por meio da utilização de procurações outorgadas pelo cônjuge, mas utilizadas com o intuito de realizar algum negócio jurídico para onerar o patrimônio, como a alienação de bens móveis e imóveis, cessão de quotas societárias, confessar dívidas ou, ainda, abandono ou perecimento de bens, inclusive nos atos praticados dentro da sociedade limitada (Madaleno, 2021).

2.1.1 Fraude contábil

As peculiaridades de atos intrínsecos à sociedade empresária estendem-se à diversas searas, dentre elas, a escrituração contábil da pessoa jurídica, que habitualmente traz confusão e dificuldade de interpretação aos operadores do direito, alheios aos ensinamentos contábeis. Os autores Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2022, p. 79) corroboram tal entendimento de que

[...] ainda que não se pratique a fraude no colo da contabilidade e seus instrumentos, é bem provável que ela esteja ali refletida, fotografada, já que seu fim e sua obrigação é narrar a história de atos patrimoniais da azienda e seus respectivos valores. Então, quando não se frauda a contabilidade, é provável que se registre a fraude na contabilidade, ainda que, obviamente, com a pretensão de nada mais ser que a anotação de um ato regular.

Por tal razão, a escrituração contábil é vislumbrada como meio hábil à concretização ou identificação de manipulações dolosas em detrimento de terceiros, principalmente quando esses não estão inseridos no contexto empresarial, conforme será demonstrado neste trabalho.

O empresário e a sociedade empresária possuem obrigações decorrentes de suas atividades negociais, sobretudo referentes à escrituração contábil, para verificar e demonstrar, anualmente, o resultado econômico por meio do respectivo balanço patrimonial. Nesse sentido, o artigo 1.179, do Código Civil estabelece a obrigatoriedade de manutenção de um sistema de contabilidade em conformidade com a escrituração dos livros, denominado “livro diário”, ou pelo seu substituto, “livro balancetes diários e balanços”, para que haja a retratação fidedigna dos documentos e respectivos negócios empresariais para serem submetidos, por exemplo, à fiscalização fazendária.

O livro diário, como o próprio nome leva a crer, é a escrita diária das operações empresariais²³ que possam demonstrar os lançamentos que constituirão o patrimônio ativo e o patrimônio passivo da empresa, nessa ordem, provenientes das relações nas quais é credora ou devedora.

²³ Como exemplo de operações empresariais a serem lançadas no livro diário, Gladson e Eduarda Mamede (2022, p. 85) trazem (1) a data da operação, observando a rigorosa sucessão de dia, mês e ano; (2) os títulos das contas de débito e de crédito; (3) o valor do débito e do crédito; e (4) o histórico, vale dizer, dados fundamentais sobre a operação registrada (número da nota fiscal, cheque, terceiros envolvidos etc.).

Nesse seguimento, o livro diário apresentará, ao final, o balanço patrimonial. Se trata das informações que deverão trazer, de modo claro e com exatidão, o ativo e o passivo, para apresentar a situação real da empresa, nos termos do artigo 1.188, do Código Civil, de modo que o referido documento apresentará o balanço de resultado econômico anual com a demonstração dos lucros (crédito) e das perdas (débito) do respectivo encerramento do exercício – denominado também como ano contábil (art. 1.189, do CC):

O patrimônio ativo é composto pelas relações jurídicas econômicas nas quais o empresário ou sociedade empresária ocupada a condição de sujeito ativo: coisas de que seja proprietária, direitos de que seja titular, créditos de que seja credora. Em contraposição, no patrimônio passivo, registram-se as relações econômicas nas quais se ocupa a posição de obrigado, de devedor, como valores devidos a fornecedores, mútuos e impostos a pagar etc. Por fim, na coluna do passivo, abaixo deste, efetua-se uma conta: do valor do patrimônio ativo, retira-se o valor do patrimônio passivo; retiram-se, também, o valor do capital registrado (para garantir a sua preservação nos fundos mercantis e, destarte, viabilizar a preservação da empresa) e outras verbas que se estudarão na sequência, chegando ao patrimônio líquido da empresa, também chamado de recurso próprio da empresa, capital próprio ou capital líquido (Mamede; Mamede, 2022. p. 86).

Estes documentos, correspondentes aos livros e à respectiva documentação, como contratos e notas fiscais, por exemplo, deverão ser mantidos em boa conservação enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência dos atos praticados, nos termos do artigo 1.194, do Código Civil.

Ademais, a escrituração contábil possui requisitos extrínsecos – quanto à forma prescrita nos artigos 1.179 e 1.180 do Código Civil e autenticação do profissional contábil responsável pelo lançamento dos dados correspondentes –, e requisitos intrínsecos, referentes aos elementos internos obrigatórios em seu conteúdo, para que tenha validade e seja capaz de evitar (ou minimizar) os atos ilícitos em âmbito empresarial (Mamede; Mamede, 2022).

O registro público de empresas mercantis e a respectiva junta comercial serão os responsáveis pela autenticação da escrituração contábil, para verificar e validar os requisitos extrínsecos do registro, mas sem qualquer análise ou responsabilidade pelo conteúdo do documento. Tal autenticação é válida para evitar a duplicação dos documentos e, conseqüentemente, a sua utilização para fins ilícitos.

Em contrapartida, os requisitos intrínsecos estão relacionados à contabilidade em si, que deverá ser realizada por um contabilista legalmente habilitado, que fará a

retratação fidedigna dos negócios empresariais, constando-os em ordem cronológica e sem possibilidade de rasura, espaços em branco ou entrelinhas, para evitar preenchimento posterior.²⁴

Portanto, diante da obrigatoriedade de conservação de tais documentos durante o prazo legal supramencionado, será possível solicitar judicialmente a exibição integral da escrituração contábil para análise e deliberação de questões atinentes à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, nos termos do artigo 1.191, do Código Civil. Assim, a possibilidade de exibição estende-se aos casos de apuração do patrimônio conjugal constituído por quotas sociais, ou, ainda, nos casos em que é necessária a apuração de haveres do sócio-meeiro para indenização da meação em processos de dissolução conjugal com partilha nos termos do regime de bens entabulado entre as partes.

Portanto, trata-se de pedido indispensável à atuação jurídica, envolvendo litígios com partilha de bens conjugais e reflexos societários, visto que o juiz poderá ordenar a apresentação da escrituração contábil da empresa para análise pericial e verificação dos valores que comporão a meação, inclusive em sede de medida cautelar para assecuração de direito (art. 1.191, §1º, do CC). Ressalva-se que a recusa de apresentação dos documentos pela sociedade empresária ou pelo sócio-meeiro configurará confissão às alegações apresentadas pela parte contrária em juízo (art. 1.192, do CC), salvo apresentação de prova documental em contrário.

O não atendimento pelo empresário ou sociedade empresária dos requisitos extrínsecos e intrínsecos determinados em lei para sua escrituração contábil, para além de constituir um ilícito passível de punição fazendária, granjeia-lhe o dever de comprovar a regularidade de suas operações. Mais do que isso, constitui indício de prática de outros ilícitos, a justificar uma ampliação da investigação judiciária, inclusive com a inversão do ônus probatório (Mamede; Mamede, 2022, p. 84).

Nesse sentido, a fraude contábil em uma sociedade limitada ocorrerá quando há manipulação de informações financeiras constantes na escrituração contábil para omitir ou distorcer transações ou simular perdas e despesas, conforme será apresentado em alguns dos múltiplos expedientes societários existentes.

²⁴ Art. 1.183 do Código Civil. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens. Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado (Brasil, 2002).

A atuação na área contábil pode ser restrita às atividades fraudulentárias consideradas simplórias pela facilidade de constatação em auditoria contábil, tais como transferências bancárias para sócios ou terceiros destituídas de relação comercial que a fundamente, mera alteração matemática de valores dos resultados de superávit/déficit ou dos valores de ativos e passivos.

Uma das práticas de fraude contábil está relacionada à supervalorização ou subvalorização da realidade financeira da sociedade, representada pelos ativos financeiros. Tal prática está consubstanciada na representação irreal, a maior ou a menor, da situação financeira da sociedade para impactar terceiros, seja o mercado ou o cônjuge-meeiro, visto que haverá reflexos nos valores de apuração de suas quotas sociais no momento de liquidação para apuração de haveres e eventual dissolução parcial da sociedade para indenização da meação.

Há também a hipótese de ocultação de transações financeiras – acarretando a supervalorização dos ativos financeiros – por meio do não registro e/ou ocultação dos dados a terceiros, tais como entes públicos e privados – nesse caso, o ex-cônjuge que possua direito sobre o patrimônio. Trata-se de uma espécie de “caixa dois” ou transações *off records*, para que os valores auferidos não constem nos registros obrigatórios (Mamede; Mamede, 2022), além da manipulação para transparecer irredução de lucros e aumento de despesas.

Diante da obrigatoriedade da manutenção de livros para registro contábil dos lançamentos comerciais, observa-se a possibilidade de omissão de transações para que os valores provenientes de tal celebração não sejam considerados para taxação pela Receita Federal pela liquidação acima mencionada em relação ao cônjuge.

A supervalorização ou sobrevalorização pode ser observada quando há inserções de transações comerciais inexistentes ou em valores deturpados, para trazer uma falsa ideia de que os valores das quotas de determinada sociedade possuem mais valor do que a realidade. Essa medida pode ser simulada para, por exemplo, permutar as quotas ao ex-consorte na composição da meação, em troca de outros bens móveis e imóveis com valores reais e consolidados.

Tanto a supervalorização ou a subvalorização da realidade financeira da sociedade pelas transações comerciais podem ser vislumbradas por meio de auditoria contábil com análise bancária e documental com

notas fiscais de compra e venda, contratos celebrados, pedidos retirados etc. De qualquer sorte, trata-se de prova extremamente difícil. Essas demonstrações não atestam a existência de um caixa dois, mas assinalam a probabilidade da existência de fraudes. Assim, a verificação da compatibilidade entre o volume de insumos comprados e o volume de vendas, aferição de talonários de pedidos, aferição de alterações abruptas nas operações, incluindo montantes de despesas ou de ingressos, e afins (Mamede; Mamede, 2021, p. 132).

Outro ponto interessante quanto à contabilidade societária refere-se aos bens concernentes ao ativo, cuja denominação das contas está prevista no artigo 179 e incisos da Lei n. 6.404/1976, tratados como ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, em investimentos, ativo imobilizado e ativo intangível:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo (Brasil, 1976).

O primeiro deles, referente ao ativo circulante, trata dos valores pecuniários disponíveis em caixa e nas contas bancárias, além dos valores provenientes de dívidas e títulos de crédito recebíveis em curto prazo, representados por cheques pós-datados e duplicatas, além de produtos prontos para comercialização.

A disponibilidade e consequente liquidez de tais valores faz com que sejam os primeiros utilizados em eventual tentativa de manipulação contábil, mas que podem ser contabilizados pela análise das operações e verificação de crédito não computado com os lançamentos descritos.

Gladson Mamede (2022) chama a atenção para as denominadas “contas a receber” e “contas retificadoras”, nas quais, em relação às primeiras, é possível ocorrer a apropriação de valores ou não as creditar para, posteriormente, inseri-las como perda do patrimônio societário.

Quanto às contas retificadoras, estas podem ser utilizadas para inserção posterior e duvidosa de dados contábeis, à mercê dos interesses do fraudador. Observa-se que o Código Civil, nos artigos 1.009 e 1.059, traz disposições e penalidades aos sócios e administradores que simulem tais situações de distribuição de lucros:

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital (BRASIL, 2002).

O artigo 1.009 do Código Civil, assim, traz uma Integração fictícia, aparência errônea de crescimento patrimonial, finalizando eventuais reflexos nos valores das quotas societárias:

A presente disposição guarda paralelo com o art. 9º do Decreto n. 3.708/1919, que já previa, em caso de falência de sociedade, a obrigatoriedade de reposição dos lucros, valores ou quantias distribuídas com prejuízo do capital realizado. A novidade, aqui, é que essa regra passa a valer agora para toda e qualquer hipótese em que tiver havido distribuição de lucros com prejuízo do capital e não apenas para os casos de falência. O objetivo é o de manter a integridade do capital social em proteção aos interesses dos terceiros que contratam com a sociedade, fiando-se na garantia expressa no montante do seu capital social. O princípio da intangibilidade do capital social, segundo o qual os bens e valores aportados à sociedade a título de capital social somente poderão ser devolvidos aos sócios em caso de dissolução da sociedade, constitui um dos vetores estruturantes das sociedades empresárias, trazendo segurança aos credores e assegurando a capitalização da empresa, imprescindível ao giro dos negócios. Repartir lucros, em prejuízo do capital social, constitui verdadeira fraude que, além de impor aos que os receberam a obrigação de restituir – independentemente de saberem ou não da inexistência de lucros –, pode acarretar, aos que deliberaram pela distribuição, a responsabilidade solidária de que trata o art. 1.080. Acrescente-se que a distribuição de lucros fictícios pelo administrador também constitui crime tipificado no inc. IV, do § 1º, do art. 177 do Código Penal Brasileiro. A despeito de aludir a “quantias retiradas a qualquer título”, o art. 1.059 deve ser interpretado como restritivo da distribuição de lucros, e não de todo e qualquer valor, como é o caso do pró-labore pago aos administradores ou mesmo de eventuais empréstimos feitos aos sócios ou a terceiros. No contrato de

mútuo, por exemplo, não existe desfalque do capital social, pois o valor emprestado se converte em crédito da sociedade (Schreiber *et al.*, 2021, p. 837).

Os comentários exarados pelos autores acima demonstram que tais atos ultrapassam a mera fraude contábil, de modo que a dificuldade de constatação dos expedientes societários fraudulentos deve ser analisada de modo global, concomitantemente às demais atuações dentro da sociedade limitada.

As demais modalidades de contas, denominadas como ativos realizáveis a longo prazo com investimento e ativo imobilizado, correspondem à simulação de sobrevalorização ou subvalorização dos bens a que se referem.

A manipulação dos valores referentes aos ativos de longo prazo com investimento está consubstanciada na escrituração contábil por seus valores de mercado, que nem sempre reflete a realidade. Essa manobra é utilizada, principalmente, para camuflar resultados negativos:

Nos conflitos afetivos, o uso da sobrevalorização de investimentos é verificado principalmente em cenários de descapitalização da sociedade, procurando esconder operações de apropriação indevida de ativos ou supressão ou omissão de transações nos registros contábeis, como exemplo. Nessas e em outras práticas contábeis indevidas, a sobrevalorização de investimentos funciona impedindo que se perceba uma anormalidade na atividade negocial [...] (Mamede; Mamede, 2022, p. 135).

Também pode ser utilizada para simular resultados positivos, também vislumbrado em situações de dissolução conjugal e modificação do valor real das quotas societárias, para que haja uma reserva oculta de capital para sua diminuição patrimonial em liquidação:

[...] se o valor do ativo é menor, altera-se o valor do patrimônio líquido e, conseqüentemente, do resultado do exercício, podendo (1) reduzir o montante contábil dos lucros, diminuindo os dividendos a serem pagos aos quotistas; (2) transformar em prejuízo contábil o que, de fato, fora lucro no exercício; ou (3) aumentar o montante do prejuízo verificado no exercício (Mamede; Mamede, 2022, p. 136).

As fraudes do ativo imobilizado ocorrem do mesmo modo, mas, como se trata de bens móveis e imóveis que constituem a atividade da empresa, atribui-se valores incoerentes à realidade, seja a título de valores venais ou de mercado, além das anotações de depreciações, perecimento ou subtração criminosa, para serem tidos

como “baixa” no patrimônio societário. Tal questão também é vislumbrada quando do momento da integralização do capital social.²⁵

Por fim, a manipulação da contabilidade poderá ocorrer por meio da simulação de custos operacionais, como “despesas pessoais, promoção de produtos, publicidade, comissões de venda, pagamento de bônus aos administradores [...] manutenção e reparos fictícios”, dentre outros (Mamede; Mamede, 2022, p. 140).

Portanto, a verificação de atitudes ilícitas no âmbito societário, além das especificidades estruturais da pessoa jurídica, decorre pela imprescindibilidade da competência técnica para verificar a escrituração contábil, relacionando-a à atividade negocial, evolução patrimonial e a documentação que corrobora.

²⁵ “O § 1º deste dispositivo exige maior responsabilidade dos sócios no tocante aos bens que aportarem ao capital social, estabelecendo que eles serão solidariamente responsáveis, durante o prazo de cinco anos contado do registro de constituição da sociedade ou do aumento de capital, pela exatidão dos valores que atribuírem a esses bens. O objetivo é o de evitar a superavaliação dos bens, também chamada de “capital aguado”, o que prejudicaria os sócios que contribuísem com dinheiro, na medida em que sobrevalorizaria a participação do sócio que contribuiu com bens – além de induzir a erro os terceiros que transacionassem com a sociedade, especialmente os seus credores. Todos os sócios devem fiscalizar a veracidade das contribuições dos outros, pois são responsáveis pela estimação dos bens conferidos ao capital, e não apenas o sócio que confere o bem. A solidariedade legal permite que qualquer dos sócios, ou todos conjuntamente, sejam chamados a responder pela diferença a maior atribuída ao bem que ingressou na sociedade a título de subscrição de quota. Essa solidariedade entre os sócios da sociedade limitada, pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, não se restringe à subscrição inicial, abrangendo “os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro” (Enunciado n. 224 da III Jornada de Direito Civil). Na I Jornada de Direito Comercial, por sua vez, o Enunciado n. 18 esclareceu que a regra contida no art. 1.055, § 1º, também “deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais”. Nessa mesma Jornada, os especialistas reunidos no CJF concluíram que “o capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil”. São partes legítimas para propor a ação de reposição ao patrimônio social do valor desfalcado com a sobrevalorização do bem, a sociedade (e não os sócios) e os credores que se sentirem prejudicados com a estimativa incorreta. O sócio que vier a pagar a diferença sozinho, tem direito de regresso contra os demais. Após o prazo de cinco anos previsto no § 1º, contado do registro do ato constitutivo ou da alteração contratual, extingue-se o direito de se postular a reposição, tratando-se, portanto, de prazo decadencial, submetido à disciplina dos arts. 207 a 211. Nos casos em que se conferir ao capital imóvel, ou direitos a ele relativos, o contrato social por instrumento público ou particular deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro Imobiliário (Schreiber *et al.*, 2021, p. 837).

2.1.2 Fraude administrativa e negocial

As fraudes administrativas e negociais estão ligadas ao modo de administração de uma sociedade limitada quanto à gestão de pessoas, a atividades e a demais relações jurídicas que desvirtuam a atividade-fim estabelecida em contrato social.

Nesse diapasão, o contrato social estabelece quem será o responsável pela administração da sociedade, que pode ser exercida de forma conjunta ou individual, estabelecendo o artigo 1.022 do Código Civil que “A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador” (Brasil, 2002).

Todavia, tais atos poderão ser declarados ineficazes em relação à sociedade quando o administrador exceder os poderes que lhe foram conferidos, além da sua responsabilização solidária perante a sociedade e terceiros por tais atos praticados.

Observa-se que a legislação civil traz a aplicação da boa-fé, supramencionada, aos atos que devem ser desenvolvidos pelo administrador, no artigo 1.011: “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (Brasil, 2002).”

Todavia, no âmbito das fraudes administrativas, vê-se a quebra da boa-fé pelo administrador, seja em relação aos demais sócios ou ao cônjuge que não participa do quadro societário.

O contrato social atua como uma espécie de mandato, cujo teor autoriza a realização de atos e negócios jurídicos em nome da sociedade, como, por exemplo, o esvaziamento do patrimônio societário, com reflexos na liquidação das quotas societárias que compõem a meação.

Assim, a mera detenção das quotas societárias no patrimônio comum conjugal não é hábil a impedir que a pessoa jurídica, com personalidade e autonomia para administração e gestão de seus bens, possa prejudicar o cônjuge de modo indireto e, infelizmente, cujo conhecimento do ato opera-se apenas em um futuro distante:

O problema pode ser ainda maior quando, durante a vigência da relação afetiva, as partes optaram por colocar os bens, que compunham o patrimônio comum, em nome de uma sociedade. Isso se faz tanto pela transferência do bem para o patrimônio de uma sociedade, quanto pela aquisição do bem em nome dessa sociedade, mesmo quando adquirido com valores não pertencentes à pessoa jurídica. Como o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio da pessoa e de seus sócios, a alienação desses ativos é fácil, bastando que o administrador societário tenha poder para tanto (Mamede; Mamede, 2022, p. 148).

Tal questão poderá ser solucionada por meio de medidas tutelares, apresentadas no próximo capítulo.

Nesse seguimento, há possibilidade de realização de operações fictícias, que se aproximam também da fraude negocial, a qual, em uma sociedade limitada, refere-se aos atos praticados por um ou mais sócios/administradores da empresa com o intuito de privilegiar alguém, seja sócio ou terceiro.

Os atos praticados no âmbito da fraude negocial podem se referir, por exemplo, à ocultação de informações relevantes, à falsificação de documentos, ao desvio de recursos, dentre diversos outros atos para favorecimento de alguém²⁶. Os atos praticados podem ser passíveis de responsabilização cível e criminal, com a consequente invalidação de contratos empresariais, conforme mencionado.

No âmbito da pessoa jurídica, a doutrina prevê hipóteses de simulação da sociedade ou do administrador, de modo absoluto, na qual há existência da sociedade apenas na aparência, para consecução dos atos fraudulentos, sem vínculo com a atividade prevista no objeto social (Gaino, 2012, p.160).

Outrossim, há a simulação na sociedade, devidamente constituída e com efetiva prática de seu objeto social, mas que também realiza negócios simulados por pessoa interposta, física ou jurídica, aqueles denominados como “testas de ferro”, cujas transações podem ser averiguadas pela documentação e por um criterioso “estudo da evolução quantitativa da atividade negocial, atentando para eventuais alterações no volume de negócios, valor dos ativos, valor e composição dos gastos (custos), níveis de endividamento, nível de lucratividade” (Mamede; Mamede, 2022, p.150).

²⁶ SOCIEDADE LIMITADA. Cessão de quotas sociais realizada por sócio casado pelo regime de separação legal de bens, às vésperas do divórcio. Nulidade do negócio jurídico configurada. Simulação absoluta, para subtrair de possível partilha as quotas sociais do cedente. Fraude evidenciada pela importância irrisória do negócio, diante do valor patrimonial das quotas, bem como pela contraditória manutenção do cedente na administração da sociedade com plenos poderes de governança. Sentença mantida. Recurso improvido. (Brasil, 2016).

A prática de tais atos podem ser operadas por meio de negócios simulados por pessoa física interposta, quando a sociedade celebra negócio com terceiro, cedendo-lhe de forma gratuita ou onerosa seus direitos patrimoniais referentes às quotas²⁷ ou ao ativo imobilizado. Os demais sócios, a priori, devem anuir acerca de tal cessão, mas podem desconhecer a real finalidade pretendida pelas partes, como o intuito de lesão à meação.

Há, ainda, os negócios simulados por pessoa jurídica interposta, na qual, nos mesmos parâmetros do modelo anterior, substitui-se a pessoa física pela jurídica.²⁸

Para transmitir, a qualquer título, quotas a terceiro, estranho à sociedade, o sócio transmitente precisa da aprovação, expressa ou tácita, de 3/4 ou mais do capital social. Já a transmissão das quotas para outro sócio é livre e independe da anuência dos demais. Em qualquer hipótese, cedente e cessionário (ou doador e donatário) serão responsabilizados solidariamente por toda e qualquer obrigação que o primeiro tinha como sócio, inclusive a de responder solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, pelo prazo de dois anos, contados da averbação do instrumento de transmissão ou de modificação do contrato social (ver comentários ao art. 1.003). A Instrução Normativa DREI n. 81/2020 estabelece que a transferência de quotas presume-se onerosa e somente será considerada gratuita se expressamente consignado no instrumento. Quando a transferência for gratuita, não será exigida comprovação de quitação de qualquer tributo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014. O parágrafo único do art.

²⁷ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes (Brasil, 2002).

²⁸ “O art. 50 do Código Civil também pode ser aplicado inversamente, em consonância com o § 2º do art. 133 do CPC/2015. No lugar de responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, na chamada *disregard inversa* procura-se alcançar o patrimônio da sociedade limitada para responder pelos débitos do sócio. Em razão da utilização indevida do ente societário por seus sócios, deve ser afastada a autonomia patrimonial da sociedade, para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações do sócio, quer seja sócio de fato, quer seja sócio de direito. Assim, os ativos sociais serão chamados a suportar o pagamento do credor prejudicado pelo sócio, que usa a pessoa jurídica para ocultar patrimônio. Nas disputas matrimoniais, é frequente a situação do cônjuge empresário que se esconde sob o manto da sociedade limitada, para onde desvia grande parte dos bens comuns, os quais, não obstante adquiridos ao longo do casamento, são registrados em nome de sociedades de que participa um dos consortes. Muitas vezes, e isso infelizmente ocorre cada vez mais, essa participação se materializa por interposta pessoa, o vulgo “laranja”. Os bens que deveriam integrar a meação estão titularizados pela sociedade limitada, de cujo quadro social o cônjuge fraudador sequer participa. Nada no seu nome. E seu nome não aparece no quadro social. O cônjuge se apresenta ora como empregado registrado, ora como um mero procurador do sócio formal. Hipótese típica de abuso, caracterizada pelo desvio de finalidade, pois a personalidade jurídica passa a ser usada apenas para ocultar o patrimônio e lesar o outro cônjuge” (Schreiber *et al.*, 2021, p. 827).

1.057 deixa expresso, ao aludir a “instrumento” e não a “contrato social”, que a cessão de quotas pode ser instrumentalizada independentemente de alteração do contrato social. Aliás, essa também foi a conclusão da III Jornada de Direito Civil: “ Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado junto ao registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil” (Enunciado n. 225). Quando a cessão é feita a outro sócio, o instrumento pode ser subscrito apenas pelo cedente e pelo cessionário; quando feita a terceiro, também deve ser subscrito pelos sócios anuentes. Em qualquer hipótese, a cessão de quotas somente terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir do arquivamento do respectivo instrumento na Junta Comercial. Esse arquivamento dispensa a sociedade da correspondente alteração contratual, o que pode ser feito posteriormente em momento que lhe for mais conveniente. A grande vantagem de se proceder à cessão por alteração do contrato social é subtrair a publicidade em relação aos detalhes do negócio, notadamente quanto ao preço e forma de pagamento. Assim, o contrato de cessão ficaria restrito às partes e o que teria publicidade seria apenas a alteração do contrato social (Schreiber *et al.*, 2021, p. 827).

Na prática, as alterações contratuais voltadas para a transferência de quotas sociais de um cônjuge a terceiros têm-se dado mediante a assinatura dos sócios e de um terceiro adquirente, sem que seja exigida a anuência do consorte não sócio, independentemente do regime de bens.

Em tais casos, é cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos quais, constatada a fraude, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade pelo sócio/administrador ou pela sociedade, o patrimônio da sociedade, que detinha autonomia e distinção do patrimônio dos sócios, servirá para eventual indenização e reparação dos valores.

A sociedade empresária detém independência patrimonial de seus sócios como incentivo à prática empresarial, principalmente no que concerne à responsabilidade limitada, para prever os limites dos impactos de eventual risco financeiro.

Assim, é possível verificar a confusão patrimonial por meio da transferência do patrimônio do cônjuge para a sociedade limitada, como uma das modalidades de fraude à meação, na medida em que impossibilita a distinção entre os patrimônios do sócio e da pessoa jurídica, ensejando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Por outro lado, no afã de coibir fraudes na partilha de bens decorrente de dissolução do casamento e da união estável, quando um dos consortes usa a sociedade limitada para ocultar patrimônio, a jurisprudência é pacífica em admitir a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade

jurídica “sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva” (STJ, REsp 1236916/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28.10.2013). Mesmo em se tratando de sociedade limitada unipessoal, a responsabilização do sócio único não prescinde da prévia instauração do incidente de desconconsideração: “Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação e a realização de penhora em seu CPF, por falta de amparo legal. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Empresa devedora que opera como sociedade limitada unipessoal. Sociedade limitada constituída por uma única pessoa. Possibilidade. Aplicação do art. 1.052, §§ 1º e 2º do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 13.874/2019. Personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal que não se confunde com a figura do seu sócio. Ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Dissolução irregular. Inocorrência” (TJSP, AI 2192679-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, DJESP 04.12.2020) (Schreiber *et al.*, 2021, p. 828).

Ressalta-se que a mera existência de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada não enseja a presunção de confusão patrimonial, visto que se trata de uma figura distinta da do seu sócio, o que pode gerar confusão conceitual no momento de apresentação dos bens à partilha:

Personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal que não se confunde com a figura do seu sócio. Ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Dissolução irregular. Inocorrência” (TJSP, AI 2192679-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, DJESP 04.12.2020). Até porque a sociedade unipessoal, não obstante exerça a empresa em caráter individual, não se confunde com o empresário individual, este desprovido de personalidade jurídica e de autonomia patrimonial: “Sociedade limitada unipessoal que não se confunde com microempresário individual, que compreende uma só pessoa como sujeita de direitos e obrigações e cuja personalidade jurídica também é única. Caso dos autos que se trata de sociedade limitada, que se reveste de personalidade jurídica e patrimônio próprio e distinto dos seus sócios. Medidas constritivas direcionadas à empresa que exigem prévia desconconsideração da personalidade jurídica, mediante a presença de seus requisitos legais (TJSP, AI 2177555-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Gozzo, DJESP 04.12.2020). Como se vê, mostra-se uníssona a jurisprudência no sentido de rejeitar a alegação de que “sendo a empresa unipessoal, há clara confusão patrimonial”, pois a sociedade limitada pode ser constituída por uma única pessoa e “não se confunde a personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal com a figura do seu sócio. Desconconsideração inversa da personalidade jurídica. As provas constantes do processo não demonstram que o patrimônio pessoal do sócio controlador tenha sido desviado para integralizar o da pessoa jurídica (TJSP, AI 2084012-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, DJESP 13.10.2020) (Schreiber *et al.*, 2021, p. 828).

Conforme mencionado, a constituição de uma pessoa jurídica apresenta o seu escopo no contrato social ou em estatuto, que deverá ser atingido por meio dos preceitos legais.

Em complemento à exposição apresentada, o desvio de finalidade previsto no contrato social, no caso das sociedades de responsabilidade limitada, configura-se como um dos requisitos para incidência da desconsideração da personalidade jurídica, visto que é utilizado pela pessoa jurídica com a intenção de lesar terceiros e praticar atos ilícitos pela empresa como pessoa interposta (Madaleno, 2021).

Os mecanismos denominados “aluguel de CNPJ” e “empresa-espelho” podem ser enquadrados como desvio de finalidade, visto que a empresa passa a ceder onerosamente, ou para deturpação da meação, os seus negócios, clientes ou operações a outra pessoa jurídica.

Em um, pode haver a transferência total ou parcial da produção a outra, ou apenas a titularidade dos produtos e serviços entabulados, de modo que dificulta a real liquidação e apuração dos haveres para composição da meação. A constatação de tais simulações pode ocorrer por meio de negócios jurídicos de compra e venda fictícios entre as partes, transferências de valores etc.

2.1.3 Fraudes societárias

Por fim, todos os pontos apresentados nos tópicos anteriores estão submetidos ao tipo societário sob o qual a pessoa jurídica foi constituída, conforme previsto em seu contrato ou estatuto social.

Nesse âmbito, as fraudes podem ocorrer por meio da modificação das estruturas societárias para outra aparentemente “mais vantajosa”, mas que, como no caso da sociedade anônima de capital fechado, prescinde da autorização do cônjuge para alienação de ações a terceiros ou da liquidação de seus valores em caso de eventual dissolução parcial pela retirada dos valores.

Visando a lesar os direitos do meeiro (cônjuge ou convivente), os sócios, em conluio, podem alterar o tipo societário ou fazer modificações no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) para limitar faculdades ou desvantagens da participação societária que receberá. São atos ilícitos praticados com finalidade ilícita, o que, demonstrado, poderá caracterizar fraude à lei (art. 166 do Código Civil) ou abuso de direito (art. 186 do Código Civil, conforme o caso (Mamede; Mamede, 2022, p. 160).

O contrato social, nesse sentido, poderá, ainda, tentar promover algum tipo de limitação ou restrição aos valores ou critérios de apuração dos haveres do cônjuge-

meeiro, cujas disposições devem ser confrontadas com os dispositivos de boa-fé contratuais e do direito de família.

Vê-se também a montagem de estruturas paralelas de atividade empresarial pela cisão societária fraudulenta, com objetivo de reduzir o valor de avaliação das quotas sociais em balanço de determinação, na forma do art. 606 do CPC, sob o argumento de reestruturação societária.

Trata-se de mecanismo no qual as obrigações e o patrimônio consolidado da empresa são transferidos para a nova pessoa jurídica proveniente da cisão. Nesse caso, a anterior permanece com as obrigações e o patrimônio frágil, de modo a prejudicar a meação (Mamede; Mamede, 2022).

Por fim, há mecanismos relativos à montagem de estruturas *off shore* ou *off shore company* em prejuízo da partilha,²⁹ com a constituição de uma sociedade no exterior com privilégios fiscais e facilitação de atividades negociais e simulação de sua composição no patrimônio do cônjuge divorciando.

Dentro de tal contexto, uma das principais dificuldades resulta na criação de uma *off shore* em nome de terceiro a pedido do cônjuge, para, então, iniciar a aquisição de “participações societárias em empresas nas quais o meeiro não se apresente como sócio ou administrador, usando administradores profissionais para conduzi-las” (Mamede; Mamede, 2022, p. 177).

Assim, verifica-se a complexidade das atividades societárias, em todas as suas áreas de organização e administração, cujas próprias características desafiam a tutela dos direitos patrimoniais do cônjuge meeiro.

²⁹ SOCIEDADE – Offshore company – Companhia presidida pelo réu – Companhia, ademais, que é sócia majoritária de sociedade limitada que, por sua vez, é acionista de sociedade controladora de mais três pessoas jurídicas limitadas – Entrelaçamento das sociedades comprovado por prova documental – Situação, ademais, em que réu alega prestar serviços de consultoria empresarial, mas não traz um único comprovante de pagamento do valor supostamente recebido a esse título – Remuneração omitida, também, nas declarações de imposto de renda – Reconhecimento judicial de que réu é sócio da offshore company Uruguaiana. Dispositivo: negam provimento. (Brasil, 2020).

3. INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO

Diante da correlação entre Direito Empresarial e Direito de Família, por meio da análise dos expedientes societários usualmente utilizados para prejudicar a partilha da meação devida a cada um dos consortes, é necessário verificar os instrumentos processuais e materiais hábeis à preservação ou recuperação do patrimônio integrante à meação, para proteção dos direitos dos sujeitos diante da dissolução conjugal.

Desse modo, o presente capítulo trata da análise de instrumentos preventivos, concomitantes ou posteriores aos expedientes societários supramencionados, visto que as referidas práticas podem ocorrer a qualquer tempo, inclusive antes da separação de fato ou efetivação da dissolução conjugal pela separação judicial ou divórcio.

A apresentação dos instrumentos jurídicos será correlacionada às características e pressupostos identificados nos negócios fraudulentos mencionados no capítulo anterior, relacionando os conteúdos para contribuir à atuação prática dos profissionais do direito.

Por fim, o capítulo trará os instrumentos materiais no âmbito empresarial e do Direito de Família, como o acordo de convivência, o pacto antenupcial, o protocolo familiar, o contrato social e o acordo de quotistas e suas disposições para coibir prejuízos à partilha, assim como acerca da sua funcionalização no âmbito do direito de família.

3.1 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA PRESERVAÇÃO DOS BENS A SEREM PARTILHADOS

É corriqueira a notícia de casais que, no auge de sua crise conjugal e a caminho de partilhas litigiosas, buscam meios de prejudicar seus parceiros enquanto não findados os ressentimentos – unilaterais ou mútuos – próprios do momento vivido pelo casal. Essa situação, muito comum em momento anterior ou durante o processo judicial com partilha de bens, causa inúmeros prejuízos à(s) parte(s), principalmente pela morosidade processual, decorrente das peculiaridades para análise da lide e efetiva finalização da partilha, conforme preceitua Rolf Madaleno:

Os processos judiciais são naturalmente demorados e descabe neste espaço decifrar as causas e prospectar eventuais soluções, importando registrar que entre o ingresso de um divórcio até a partilha com a efetiva liquidação dos bens conjugais, e o mesmo pode ser estendido às demandas de dissolução de união estável, os trâmites e o fim dos processos, parecem às partes, se fazem intermináveis, e, se forem interpostos recursos destinados aos tribunais superiores estaduais e federais, podem transcorrer muitos anos e com eles as angústias por que passam os jurisdicionados, com maior inquietação quando dizem respeito aos processos de família, cujos provimentos liminares servem, quando devidamente deferidos, como válvula de escape das naturais aflições vivenciadas sobremodo por aqueles que não se encontram na posse dos bens conjugais ou que dependem dos mais variados provimentos cautelares que se espraiam por todos os aspectos patrimoniais e pessoais e que transitam por suas vidas afetivas (Madaleno, 2021, p. 115-116).

Para evitar tal risco de prejuízo à meação e à partilha, o ordenamento jurídico pátrio, dentre eles o Código de Processo Civil de 2015, trazem diversos instrumentos que podem ser utilizados com a finalidade de tutela patrimonial no âmbito familiar, mas que também podem ser aplicados de modo concomitante ao Direito Empresarial, diante de suas peculiaridades e da urgência de manutenção das atividades econômico-empresariais, visto que a tutela provisória terá implicações diretas na “relação entre sócios, passando pelos ativos patrimoniais e chegando à própria gestão da atividade” (Diniz; Gajardoni, 2018, p. 248).

Os referidos autores dispõem ainda sobre a importância da função jurisdicional em analisar as medidas realmente necessárias para efetivação da tutela provisória, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, sobretudo pelo fato de as demandas judiciais provenientes de contrato social e das relações entre sócios se apresentarem de modo complexo no contexto de litígios familiares para partilha de bens, na medida em que associam questões conjugais às consequências societárias.

Ressalta-se que a competência jurisdicional para julgar temáticas de família e sucessões, e seus respectivos responsáveis, nem sempre possui a profundidade técnica necessária às questões atinentes ao universo societário, quando a partilha de bens resvala na pessoa jurídica na qual um ou ambos os cônjuges são sócios.

Os litígios patrimoniais, portanto, evidenciam a imprescindibilidade de tutela dos bens conjugais por meio da verificação entre os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo na demora da tutela jurisdicional, decorrentes do risco ao resultado útil do processo e perigo de dano, conforme preceituado pelo artigo 294 e

seguintes do Código de Processo Civil, distinguindo-se nas espécies de urgência e de evidência.³⁰

A tutela de urgência pode ser aplicada como antecipada ou cautelar, de modo antecedente ou incidental, na qual a primeira, prevista entre os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, pressupõe que a urgência deverá ser contemporânea à propositura da ação, demonstrando a lide, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil ao processo.

A segunda, denominada tutela de urgência de caráter cautelar, prevista no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Civil, objetiva a realização da medida judicial para assegurar algum direito vislumbrado pela parte³¹, portanto, apresenta um caráter instrumental, pela conexão funcional com o pedido principal, visto que a sua utilidade essencial é a possibilidade do resultado útil daquele (Diniz; Gajardoni, 2018).

Para tanto, sua finalidade é acessória ao processo principal, visto que permite a coexistência de “um direito à cautela – como o direito ao arresto, ao sequestro, ao arrolamento – e um direito a ser acautelado – como o de ter uma obrigação de entregar coisa cumprida e o de ter uma universalidade jurídica dissolvida” (Rangel, 2017, p. 117). Não há, portanto, tutela satisfativa.

As tutelas liminares de urgência pressupõem para o seu deferimento uma prova sumária da verossimilhança do direito, o perigo pela demora, com circunstancial contraprestação como contracautela, mas que geralmente não são exigidas em processos de família, uma vez que essa verossimilhança do direito invocado, na maioria dos casos, encontra-se

³⁰ Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente de demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – fica caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 IV – a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
 Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (Brasil, 2015).

³¹ Rafael Calmon Rangel (2017, p. 116) também dispõe que a “[...] a finalidade da tutela cautelar é meramente assegurar a eficácia de algum direito a ser acautelado. El pode ter por objetivo alguma providência voltada a evitar o próprio fracasso do processo, mas pode ter também o intuito de preservar a situação jurídica de direito material nele discutida. Medidas voltadas a evitar a adulteração ou perecimento de provas a serem utilizadas na demanda principal exemplificariam a primeira hipótese; já atos destinados a preservar a incolumidade física das pessoas envolvidas nesse litígio representariam a segunda.”

ínsita na própria natureza do pedido de uma ação de família, como igual sucede com relação à prova do perigo pela demora, pois as demandas de família já criam por si mesmas o perigo pela demora, não sendo concedidas apenas quando recaem fundadas dúvidas sobre a procedência do pedido, ou quando podem derivar da medida liminarmente deferida prejuízos extremos ao próprio cônjuge ou a terceiros, quando, por exemplo, é requerida a nomeação de um interventor em uma sociedade empresária integrada por outros sócios alheios ao processo (Madaleno, ANO, p. 116-117).

Dentre as possibilidades, verifica-se inicialmente a expedição de inibição geral de bens e protesto contra a alienação ou disposição de bens, para evitar que terceiros de boa-fé adquiram o patrimônio ou tentem se eximir de qualquer responsabilidade patrimonial. Há também pedido para exibição de documentos, depósito, arresto e sequestro de bens, para assegurar a conservação da coisa até a partilha. Caso o cônjuge não conheça a realidade patrimonial do casal, há a medida de arrolamento de bens por meio de buscas judiciais, pesquisas em serventias extrajudiciais e instituições financeiras para bloqueio de aplicações financeiras.

Ainda, diante das inúmeras empresas existentes atualmente, quando a administração é operada apenas, ou majoritariamente, por uma das partes, é cabível o pedido de intervenção judicial em sociedades empresárias, para reconhecimento da situação empresarial, fornecimento de informações, denúncia de irregularidades e providências pontuais, para evitar a confusão patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica, ou, ainda, o mau uso da empresa de forma deliberada, conforme discriminação e aprofundamento das medidas abaixo apresentadas.

3.1.1. Prestação de contas

A prestação de contas é cabível em face do cônjuge que exerce a administração do patrimônio conjunto do casal, conforme demonstrado no tópico dois, nas explanações realizadas acerca dos regimes de bens. Trata-se de meio de apurar como ocorreu a administração isolada de uma das partes, para verificação da realidade atual dos bens.

Em que pese a administração referir-se à pessoa jurídica, os bens que a integralizam podem compor o patrimônio conjugal, tanto no caso de sociedade empresária composta por um ou por ambos os cônjuges, de acordo com o regime de bens entabulado. Todavia, tal questão não dá direito ao cônjuge que não participa

da sociedade e tampouco possui quotas em sua meação após a dissolução conjugal, de requerer a prestação de contas dos atos realizados pela empresa.

Natália Cristina Chaves (2021) apresenta a explicação quanto à distinção, de modo que, nos casos em que apenas um cônjuge é sócio, o cônjuge meeiro não poderá requerer prestação de contas referente às atividades societárias, pois se trata de um direito pessoal inerente ao sócio e, portanto, não é estendido ao seu cônjuge. Em contrapartida, traz que os cônjuges sócios, ainda que em atuação com terceiros, podem pleitear a referida prestação, visto que possuem o direito de fiscalização da administração societária.

Nesse seguimento, após a dissolução conjugal e diante do direito de apuração de haveres para liquidação das quotas, Gladson Mamede apresenta seu posicionamento quanto ao afastamento do princípio da não intervenção da empresa para que o ex-cônjuge possa requerer a prestação de contas:

Curiosamente, é muito comum ver o judiciário afirmar que não pode intervir nessas situações em face de um princípio da não intervenção na empresa. Esse princípio existe? Sim. Mas é um princípio que se afirma em relação ao Estado: a empresa é uma corporação submetida ao regime privado e, assim, é preciso conter as pretensões estatais de se intrometer nos seus assuntos internos. No entanto, quando haja situações que envolvam sócios e terceiros interessados, não há falar em aplicação do princípio da não intervenção na empresa; afinal, não se trata de hipóteses de intervenção, mas de solução de conflitos entre os agentes privados que participam da relação jurídica societária e, assim, têm direito à manifestação judiciária para a solução de conflitos, quando não haja cláusula arbitral válida, em atendimento àquilo que se encontra estipulado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República (Mamede; Mamede, 2022, p. 144).

O referido autor dispõe, ainda, que não se trata de uma intervenção judicial na empresa, mas sim mera aplicação da função jurisdicional do judiciário para garantia dos direitos dos consortes, assim como ocorre em outras modalidades de ações (Mamede; Mamede, 2022).

3.1.2 Exibição de documentos, arrolamento, depósito, arresto e sequestro de bens

Os estudos do presente trabalho demonstraram que a sociedade limitada possui o dever de manter a escrituração contábil em dia, assim como conservar os documentos correspondentes pelo prazo determinado em lei, enquanto não ocorrer

a prescrição dos atos mencionados. Diante disso, os artigos 1.190 e 1.191 do Código Civil dispõem sobre a viabilidade de pedido judicial para sua apresentação, inclusive ao cônjuge não sócio, por ser essencial para questões relativas à sucessão – nesse caso pela dissolução conjugal.

O referido pedido poderá ocorrer ou não em sede de urgência, mas é ferramenta essencial para imediata constatação da situação atual da empresa, de modo a coibir abusos ou eventuais fraudes.

Nesse seguimento, quanto à constatação da situação real da empresa e dos bens que integram o patrimônio, há o procedimento de arrolamento de bens previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil e pode ser aplicado no âmbito do Direito de Família para preservação do patrimônio conjugal passível de partilha. Trata-se de medida hábil para “inventariar”, em âmbito judicial, os bens comuns do casal de acordo com o regime de bens entabulado entre as partes.

De acordo com Natália Cristina Chaves, trata-se de meio mais eficiente para coibir o prejuízo à partilha pelo esvaziamento do patrimônio societário, cujos valores impactaram as quotas conjugais, para sujeitá-los à aquiescência judicial em eventual alienação:

Sendo ambos os cônjuges sócios de uma sociedade limitada cujas quotas serão partilhadas em decorrência do divórcio ou da separação, o referido arrolamento, em situações específicas, pode ser estendido aos bens sociais, independentemente da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao inverso. Com efeito, dado ao inegável interesse do cônjuge sócio na preservação do patrimônio social, o que decorre do seu *status* de sócio e, por conseguinte, de direito já constituído, ele poderá tomar todas as medidas necessárias à conservação desse patrimônio e, sempre que houver fundado receio de que os bens sociais sejam desviados, dissipados ou ocultados por um dos sócios e/ou administradores, é admissível o arrolamento dos referidos bens (Chaves, 2021, p. 239).

O arrolamento de tais bens, caso tenha o intuito de constrição, poderá ser administrado por um depositário nomeado judicialmente para manutenção das atividades empresariais.

Ressalta-se que a constrição e o arrolamento de bens societários, quando apenas as quotas sociais integram o patrimônio conjugal, revelam-se como medida

peculiar e excepcional, justificada apenas na eventualidade de comprovação concreta de atos que onerem os ativos da empresa.³²

3.1.3 Produção antecipada de provas

O pedido de produção antecipada de prova por ocorrer de forma incidental no processo de divórcio e partilha de bens ou, ainda, em medida judicial autônoma de produção de prova. No Código de Processo Civil de 2015 não se apresenta mais como processo cautelar, mas apenas procedimento exauriente para a finalidade de produção de prova necessária à utilização posterior, visto que,

Na verdade, o CPC/2015 adota a teoria da prova como direito autônomo, para, sem prejuízo de permitir o manejo da produção antecipada de prova para casos em que haja o risco de perecimento dela – com típica função cautelar –, estabelecer o cabimento da medida para hipóteses outras que não haja, propriamente, *periculum in mora* (Pereira, 2002, p. 192 *apud* Diniz; Gajardoni, 2018, p. 247).

O cônjuge não sócio poderá, assim, pleitear produção de prova antecipada para avaliação da participação societária do cônjuge sócio em momento anterior à ação de dissolução do casamento e partilha de bens. Tal ação é ingressada em face do outro cônjuge, visto que não há relação do primeiro em relação à sociedade.

Todavia, a referida medida deverá ser intentada contra a sociedade e os demais sócios, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil,³³ visto que a apuração das quotas e de seus valores impactará a todos em virtude da retirada societária de um de seus participantes.

³² A autora exemplifica o deferimento de tais medidas quando “na eventualidade de uma ação de dissolução parcial da sociedade requerida pelo cônjuge sócio ou de outras ações voltadas para a responsabilização dos sócios e/ou administradores por ilícitos praticados, bem como para a invalidação de atos e/ou negócios jurídicos realizados contrariamente aos interesses sociais, com o objetivo de prejudicar outros sócios e até a própria sociedade” (CHAVES, 2021, p. 240).

³³ Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.
Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada (BRASIL, 2015).

3.1.4 Liquidação das quotas societárias e pagamentos de frutos e rendimentos dos bens indivisos

Conforme mencionado no Capítulo 2, é necessário realizar a liquidação da sentença ilíquida de dissolução conjugal, para escorreita apuração das meações e eventual indenização dos consortes para equalização dos valores determinados conforme o regime de bens convencionado entre as partes. O fato é que o cônjuge não se torna sócio,³⁴ mas é preciso apurar os haveres das quotas para pagamento da parte comunicável.

Gustavo Saad Diniz (2022) dispõe que, tendo em vista a natureza ilíquida da sentença de atribuição das quotas para composição das meações, de acordo com o regime de bens estabelecido pelas partes, a sua liquidação poderá operar-se por meio da instauração de cumprimento de sentença de divórcio, para apurar os haveres das quotas societárias, em consonância com a legitimação especial que lhe é atribuída pelo artigo 600, parágrafo único do Código de Processo Civil, nas ações de dissolução parcial da sociedade³⁵:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

[...]

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Assim, referido procedimento de apuração de haveres para liquidação das quotas atribuídas ao cônjuge meeiro, na qualidade de credor do sócio, é cabível, de modo que os haveres e valores apurados possam ser dimensionados dentro das meações determinadas na sentença do processo principal de partilha de bens.

³⁴ APELAÇÃO. CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO REALIZADA NA JUCESP. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DIREITOS SOBRE AS QUOTAS SOCIAIS ADQUIRIDO EM RAZÃO DO DIVÓRCIO DAS PARTES. EX-CÔNJUGE QUE NÃO SE TORNA SÓCIA DA EMPRESA. DESNECESSÁRIA QUALQUER ANOTAÇÃO NA FICHA CADASTRAL. DÉBITO DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIOS JÁ DISCUTIDOS POR ESTA C. CÂMARA. APELAÇÃO PROVIDA. (Brasil, 2023).

³⁵ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou
III - somente a resolução ou a apuração de haveres. [...] (Brasil, 2015).

O autor sustenta tal entendimento pelos ensinamentos exarados na obra de Cândido Dinamarco Rangel, nos quais há, neste procedimento de apuração de haveres para liquidação das quotas societárias para indenização da meação, conforme previsto no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, necessidade de uma aplicação peculiar de “[...] atividades instrutórias contidas na liquidação, entremeando-se o procedimento comum (art. 509, II, do CPC) e a dissolução parcial da sociedade (art. 599 do CPC) (Dinamarco, 2014, p. 966 *apud* Diniz, G., 2022, p. 514):

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
 I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
 II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
 § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta (Brasil, 2015).

Portanto, aduz que o procedimento de liquidação das quotas estabelecidas na sentença de dissolução conjugal e estipulação da meação para partilha de bens contém conteúdo ilíquido, visto que a mera atribuição aritmética dos quinhões de cada bem não enseja a imediata atribuição dos valores reais de cada consorte.³⁶ Como não haverá modificação da sentença, e sim a mera apuração de haveres das quotas sociais, prevista no artigo 599 do Código de Processo Civil, o procedimento poderá seguir por cumprimento de sentença.

Em oposição, os autores Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2022, p. 112) exemplificam a distinção do direito familiar e do direito societário mencionarem o litígio travado nos autos da Apelação Civil 232.926-4/8-00, julgado pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entre um casal que é, concomitantemente, ex-cônjuge e sócio de uma sociedade limitada extinta seis meses antes da separação judicial.

O referido processo trata do pedido de prestação de contas promovido pela ex-esposa/sócia em face do ex-marido/sócio, sob a alegação de que houve a

³⁶ Cristiano Graeff Júnior (1997) corrobora a iliquidez das quotas sociais integralizadas no capital social pelo cônjuge-meeiro, pois é imprescindível a realização de perícia contábil para escoreita apuração dos valores que eventualmente seriam pagos em uma dissolução parcial ou total da sociedade.

sonegação de bens na partilha dos bens conjugais, visto que ele havia se “apoderado indevidamente do estoque de mercadorias” (Mamede; Mamede, 2022, p. 112-113). Todavia, conforme consignado, diante da extinção da sociedade limitada anteriormente à separação judicial, o acórdão dispôs que o direito à meação pleiteado pela autora deveria ser formalizado por meio de sobrepartilha em jurisdição familiar.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2021) assevera que a liquidação dos haveres da quota social deve ser procedida em juízo cível, em vara especializada, pois os seus reflexos para eventual pagamento impactarão diretamente a atividade empresarial. Outrossim, a análise do contrato social é salutar para verificar os critérios estipulados para a dissolução parcial da sociedade em relação ao cônjuge meeiro:

A dissolução parcial traduz mera resilição unilateral do contrato, cujo exercício demanda apenas manifestação de vontade do sócio retirante e não a anuência dos demais sócios. (Schreiber *et al.*, 2021, p. 828).

Outro aspecto de relevo é a consideração do tipo societário sob análise. Ainda que haja responsabilidade limitada, uma sociedade como a de advogados depende fundamentalmente do tipo de atividade personalíssima para gerar o direito de partilha de um cônjuge não sócio³⁷.

³⁷ O Superior Tribunal de Justiça já fez análise sob o tema: “SOBREPARTILHA – PRETENSÃO DE PARTILHAR QUOTAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ENTÃO PERTENCENTES AO VARÃO – POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – “Recurso especial. Ação de sobrepartilha. Pretensão de partilhar quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao varão. Possibilidade de divisão do conteúdo econômico da participação societária (não se lhe conferindo o direito à dissolução compulsória da sociedade, para tal propósito). Recurso especial provido. 1. A partir do modo pelo qual a atividade profissional intelectual é desenvolvida - com ou sem organização de fatores de produção - será possível identificar o empresário individual ou sociedade empresarial; ou o profissional intelectual ou sociedade uniprofissional. De se ressaltar, ainda, que, para a definição da natureza da sociedade, se empresarial ou simples, o atual Código Civil apenas aparta-se desse critério (desenvolvimento de atividade econômica própria de empresário) nos casos expressos em lei, ou em se tratando de sociedade por ações e cooperativa, hipóteses em que necessariamente serão empresária e simples, respectivamente. 1.1 Especificamente em relação às sociedades de advogados, que naturalmente possuem por objeto a exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, estas são concebidas como sociedade simples por expressa determinação legal, independente da forma que como venham a se organizar (inclusive, com estrutura complexa). 2. Para os efeitos perseguidos na presente ação (partilha das quotas sociais), afigura-se despicando perquirir a natureza da sociedade, se empresarial ou simples, notadamente porque, as quotas sociais - comuns às sociedades simples e às empresariais que não as de ações - são dotadas de expressão econômica, não se confundem com o objeto social, tampouco podem ser equiparadas a proventos, salários ou honorários, tal como impropriamente procedeu à instância precedente. Esclareça-se, no ponto, que a distinção quanto à natureza da sociedade, se

Quanto à distribuição de lucros, o procedimento de liquidação e apuração de haveres pode ser utilizado também para apuração dos lucros enquanto não houver a efetivação da partilha e a escorreita determinação das quotas societárias, de modo que o cônjuge meeiro não fique sem tal remuneração. Na lição de Rolf Madaleno (2021, p. 486),

É cediço que em todos os exercícios sociais em que uma empresa apura lucro existe a necessidade de decidir como este será destinado. Basicamente, há duas possibilidades: (i) distribuição de dividendos aos acionistas; ou (ii) retenção de lucros (para constituir reservas ou compensar prejuízos anteriores). Portanto, os lucros acumulados representam lucros obtidos pela companhia ou sociedade, não distribuídos como dividendos, e se forem distribuídos deixam de ser lucros da sociedade e passam a ser dividendos dos sócios, e, uma vez transformados em dividendos, ingressam no patrimônio conjugal de comunidade de bens e passam a pertencer a ambos os consortes para serem partilhados na apuração de haveres. [...] o lucro apurado em um determinado exercício deve ser distribuído aos sócios para representar um efetivo acréscimo patrimonial e, em consequência, esse acréscimo patrimonial será passível de comunicabilidade, passando a integrar o acervo comum do casal, o que vale dizer que uma sociedade empresária, percebendo lucros, decide se quer reter esses lucros e aumentar o seu capital social ou se prefere partilhar esses lucros com seus sócios pagando-lhes dividendos que ingressam no patrimônio conjugal. No entanto, se o lucro for destinado à conta de reserva, não sendo distribuído

empresarial ou simples, somente teria relevância se a pretensão de partilha da demandante estivesse indevidamente direcionada a bens incorpóreos, como a clientela e seu correlato valor econômico e fundo de comércio, elementos típicos de sociedade empresária, espécie da qual a sociedade de advogados, por expressa vedação legal, não se insere. 3. Ante a inegável expressão econômica das quotas sociais, a compor, por consectário, o patrimônio pessoal de seu titular, estas podem, eventualmente, ser objeto de execução por dívidas pessoais do sócio, bem como de divisão em virtude de separação/divórcio ou falecimento do sócio. 3.1 In casu, afigura-se incontroverso que a aquisição das quotas sociais da sociedade de advogados pelo recorrido deu-se na constância do casamento, cujo regime de bens era o da comunhão universal. Desse modo, se a obtenção da participação societária decorreu naturalmente dos esforços e patrimônios comuns dos então consortes, sua divisão entre os cônjuges, por ocasião de sua separação, é medida de justiça e consonante com a Lei de regência. 3.2 Naturalmente, há que se preservar o caráter personalíssimo dessas sociedades, obstando-se a atribuição da qualidade de sócio a terceiros que, nessa condição, não detenham com o demais a denominada *affectio societatis*. Inexistindo, todavia, outro modo de se proceder à quitação do débito ou de implementar o direito à meação ou à sucessão, o direito destes terceiros (credor pessoal do sócio, ex-cônjuge e herdeiros) são efetivados por meio de mecanismos legais (dissolução da sociedade, participação nos lucros, etc.) a fim de amealhar o valor correspondente à participação societária. 4. Oportuno assinalar que o atual Código Civil, ao disciplinar a partilha das quotas sociais em razão do falecimento do cônjuge ou da decretação da separação judicial ou do divórcio, apenas explicitou a repercussão jurídica de tais fatos, que naturalmente já era admitida pela ordem civil anterior. E, o fazendo, tratou das sociedades simples, de modo a tornar evidente o direito dos herdeiros e do cônjuge do sócio em relação à participação societária deste e, com o notável mérito de impedir que promovam de imediato e compulsoriamente a dissolução da sociedade, conferiu-lhes o direito de concorrer à divisão periódica dos lucros. 5. Recurso especial provido, para, reconhecendo, em tese, o direito da cônjuge, casada em comunhão universal de bens, à partilha do conteúdo econômico das quotas sociais da sociedade de advogados então pertencentes ao seu ex-marido (não se lhe conferindo, todavia, o direito à dissolução compulsória da sociedade), determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento das questões remanescentes veiculadas no recurso de apelação” (Brasil, 2015).

aos sócios, aumenta o caixa da sociedade e aumenta o valor das quotas sociais a serem futuramente partilhadas, devendo ficar muito claro que os lucros retidos na empresa são reservas que se prestam à garantia e reforço do capital social (...). No entanto, os sócios usufruirão indiretamente desses lucros retidos na sociedade empresária quando promoverem a dissolução parcial ou total da sociedade entre cônjuges ou conviventes meeiros e a respectiva apuração de haveres quando se tratar de cônjuge ou convivente de sócio.”

3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS MATERIAIS

3.2.1 Pacto antenupcial

O pacto antenupcial, já tratado no Capítulo 2, é um contrato convencionado entre os cônjuges por meio de escritura pública lavrada em tabelionato de notas competente para definição do regime de bens que vigorará sobre o patrimônio e demais regras e obrigações atinentes ao casal durante a sociedade conjugal.

Nesse sentido, as estipulações antenupciais poderão estabelecer critérios de administração de bens e outros aspectos relevantes para o patrimônio conjugal, inclusive no que concerne às quotas societárias.

Observa-se, contudo, a possibilidade de utilização do pacto antenupcial como tentativa de prejuízo futuro à meação de um dos cônjuges, sob o argumento de autonomia privada no âmbito familiar para regulamentação de bens, mas que ferem os princípios familiaristas descritos no início deste trabalho e, portanto, merecerem tutela.

As lições de Rafael Calmon (2018) ensinam que a liberdade para escolha de regime de bens, o modo de administração e outras disposições patrimoniais por cônjuges e companheiros deve ser orientada pelos regramentos de ordem pública, de modo que

Portanto, resguardada a ordem pública, os cônjuges e companheiros são livres para escolher o regime jurídico patrimonial de seus respectivos relacionamentos, ao ponto de poderem mesclar preceitos de regimes diversos e até mesmo criarem um estatuto próprio, não previsto em lei. Acompanhando a evolução trazida pelo novo Código de Processo Civil, os consortes podem, inclusive, estabelecer convenções processuais típicas e atípicas em suas respectivas avenças, e até mesmo no pacto antenupcial ou em contratos de convivência, com o objetivo de facilitar a tramitação de alguma ação de família a vir a ser eventualmente proposta. A despeito de tudo isso, parece ser bastante claro que essa independência não chega ao ponto de lhes permitir, por exemplo, renunciar a todos os regimes ou possibilitar que as situações jurídicas envolvendo seus aquestos e bens particulares sejam regidos exclusivamente pelo direito obrigacional ou real,

pois é imperativa a existência de algum estatuto com índole familista a disciplinar as relações de ordem patrimonial. Não por acaso o legislador estipula um conglomerado normativo destinado especificamente à disciplina das questões relacionadas às dívidas, à administração e disposição de bens, cuja incidência não pode ser afastada pela vontade das partes, nem mesmo por disposição escrita expressa (art. 1.639 a 1.652) (Calmon, 2018, p. 39-40).

Nesse sentido, Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2020, p. 61) assevera acerca a inadmissibilidade de estipulações contrárias à lei, tais como “[...] (ii) a possibilidade de quaisquer dos cônjuges casados no regime de bens alienar imóveis sem outorga uxória; [...] (iv) a dispensa de um dos cônjuges prestar ao outro a necessária assistência [...]”, assim como outras questões de renúncia aos alimentos ou pactos de natureza sucessória.

Portanto, o pacto antenupcial não pode estabelecer disposições de renúncias patrimoniais concernentes aos lucros e quotas de sociedades empresariais limitadas, assim como de regras que prejudiquem futura meação.

3.2.2 Protocolo familiar

O protocolo familiar é carta de intenções que orienta a conduta da família em relação à sociedade. O conteúdo é variado conforme interesses e idiossincrasias da família, mas pode determinar a forma de condução dos negócios, promover a adoção de boas práticas de governança ou algumas diretrizes de sucessão e partilha, para que não se prejudique a atividade empresarial.

Marcelo Andrade Féres (2014, p. 334-335) conceitua o protocolo familiar como sendo um “documento consolidado a partir da análise da empresa e da família, e cujo objetivo é estabilizar relações e expectativas entre ambos”), com conteúdo diverso e amplo, variando conforme a realidade de cada família empresária, podendo ser revisado ao longo do tempo, visto que pode abarcar as “bases ideológicas para condução da empresa; adoção de boas práticas de governança ou sofisticadas diretrizes de sucessão, pela criação, a título ilustrativo, de holdings”.

Não há regulação específica no Brasil, de modo que tal documento está sujeito à autonomia privada. Escapando às cláusulas típicas e funções do acordo de sócios do art. 118 da Lei nº 6.404/76, o protocolo familiar é a alternativa viável para

abordar assuntos relacionados especificamente ao processo de sucessão, divórcios e de resolução de conflitos dentro da companhia e da família que a administra.

3.2.3 Contrato social

Não há dúvidas, pois, de que a maior ou menor proteção ao patrimônio do casal, vertido para uma sociedade limitada, vincula-se ao disposto no contrato social. Daí porque deverão ser impostas restrições contratuais que obstaculizem a prática de atos lesivos a esse patrimônio, enquanto parte do patrimônio social. Com isso, amenizar-se-ão os riscos de sua dissipação (Chaves, 2021, p. 140).

O contrato social poderá tentar restringir a meação do cônjuge por meio da explicitação de bens aportados, inicialmente, em conferência de capital, de modo a fazer a mensuração do que seja anterior aos efeitos do regimento patrimonial do casamento.

Além disso, o contrato social poderá determinar regras claras de apuração e pagamento dos haveres, inclusive com efeitos para o cônjuge do sócio.

3.2.4 Acordo de quotistas

O acordo de quotistas pode ser adotado por força de aplicação supletiva do art. 118 da Lei nº 6.404/76 e art. 1.053 do CC. Cuida-se de pacto parassocial, por se colocar de forma funcional e complementar em relação ao contrato constitutivo da sociedade.

Mariana Conti Craveiro (2014, p. 29) entende que há incremento de interligação entre atos constitutivos de sociedades e acordos celebrados entre sócios. A autora entende que os acordos de sócios permitem pormenorização do contrato social, fazendo com que, “no estado de sócio de cada partícipe do ajuste, incluam-se os deveres e direitos previstos parassocialmente”. Além disso, ressalta-se uma função organizativa:

No contexto negocial das últimas décadas, ao contratar sociedade (criando sociedade nova ou ingressando em pré-existente) as partes mais frequentemente convencionam entre si um plexo de ajustes e contratos, necessários ao atingimento de seus interesses e regulação de sua conduta, tendo em vista aquele relacionamento societário. Com referência a esse relacionamento, o estatuto e a pessoa jurídica da sociedade, mostram-se, afinal, como peça da engrenagem montada pelas partes.

Dessa forma, os acordos de sócios podem ser instrumentos estratégicos de solução da apuração de haveres de sócios e seu pagamento de forma a não prejudicar a boa condução dos negócios sociais e evitar expedientes fraudulentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender a importância do estudo sobre as correlações patrimoniais entre o Direito de Família e o Direito Empresarial no contexto da dissolução conjugal no ordenamento brasileiro, sobretudo quanto aos expedientes societários comumente utilizados para prejudicar a meação do ex-consorte. A referida correlação e estudo, portanto, objetivam analisar possíveis instrumentos jurídicos processuais e materiais hábeis à prevenção e proteção da meação, para evitar o desequilíbrio patrimonial de um dos consortes ao término do relacionamento e, assim, assegurar a efetivação da partilha de bens convencionada anteriormente, por meio da estipulação do regime de bens.

Para isso, foi utilizada uma análise essencialmente bibliográfica, utilizando o método dedutivo, para expor os impactos da autonomia privada no âmbito do Direito de Família brasileiro, no aspecto pessoal, relativo à configuração de novas formas de família após a Constituição Federal de 1988, indicando a substituição do modelo patriarcal e matrimonialista pelo modelo contemporâneo da família eudemonista, cujos preceitos atuais visam a afetividade e a sua utilização como instrumento de desenvolvimento e potencialidade de seus integrantes.

Em sequência, alinhando a autonomia privada no âmbito pessoal e patrimonial, foi exposto a possibilidade de divórcio pelo ordenamento jurídico brasileiro e a ampliação da liberdade do casal em estipular questões referentes à constituição do patrimônio conjugal, pela convenção de regime de bens legalmente previstos no Código Civil em escritura pública de pacto antenupcial, inclusive para torná-los únicos e destinados às peculiaridades do casal (regime misto), ou alterá-los, por meio de anuência judicial.

As análises do regime de bens foram corroboradas pela funcionalização do patrimônio conjugal como meio de instrumentalização dos preceitos constitucionais e familiaristas, concernentes à solidariedade entre os cônjuges e à manutenção da prole, finalizando a proteção e dignidade da pessoa humana, inclusive em momento após a dissolução do casamento, visto que os deveres da família se perpetuam nas relações societárias, visto que a exigência de conduta leal dos contratantes prescinde de previsão expressa.

As explanações acerca da sociedade empresária de responsabilidade limitada foram introduzidas concomitantemente às especificidades patrimoniais dos regimes

de bens, com a análise dos reflexos patrimoniais da dissolução conjugal às quotas e aos direitos societários, para escoreita apuração dos valores reais dos haveres societários. Nesse sentido, foi apresentado o conceito de quotas societárias e os direitos provenientes da integralização do patrimônio ao capital social, concernentes aos direitos pessoais e patrimoniais do sócio perante a sociedade.

Discorrendo sobre tais pontos, tem-se que os efeitos patrimoniais, após a dissolução conjugal, se desmembram em duas fases, uma no Direito de Família e outra no Direito Societário, nos quais há, na primeira fase, a partilha matemática das meações, de acordo com o regime de bens convencionado. Nesse ponto, é necessário identificar aqueles bens comunicáveis e incommunicáveis por meio da análise das exceções previstas no ordenamento jurídico, tais como os bens particulares sub-rogados, doações e herança com cláusulas de incommunicabilidade, dentre outros.

Feitas tais considerações para identificação dos bens e estipulação matemática das meações no juízo familiar, a porcentagem dos direitos societários que a compõe deve ser liquidada sob o regramento do direito societário, para apuração dos haveres e distribuição mensal dos lucros, enquanto não efetivada a partilha para escoreita indenização das partes.

Apesar das divergências doutrinárias acerca do procedimento ou juízo competente para a referida liquidação e apuração dos haveres, resta consolidada a posição de que o cônjuge meeiro não ingressa de modo automático na sociedade, tendo, ainda que apenas em fase inicial, um direito ou expectativa de crédito em relação ao cônjuge sócio, visto que as relações societárias e o ingresso de terceiro por meio de alteração contratual dependem da anuência dos demais sócios e das previsões expressas em contrato social.

Antes de adentrar no tópico referente aos expedientes societários passíveis de prejuízo à meação, foi possível observar a estrutura organizacional de uma sociedade limitada para aglutinar os interesses dos sócios para cumprimento da atividade-fim estipulada em seu contrato social, objetivando, ainda, a obtenção de lucros e valores que serão destinados à manutenção das atividades empresariais.

A legislação pátria, sobretudo a Constituição Federal de 1988, estabelece a livre iniciativa e a liberdade empresária nas convenções sociais às limitações legais, para que haja a função social da empresa e a proteção da boa-fé nas relações entabuladas com terceiros. Nesse sentido, simultaneamente, a sociedade limitada

mantém relações contratuais múltiplas com credores e terceiros, esses vinculados a relações jurídicas de outra natureza, como, no estudo em comento, os cônjuges.

A dissolução conjugal, portanto, produz efeitos na sociedade limitada, e vice-versa, cujos reflexos extrapolam os limites individuais para atingir a coletividade e a ordem pública, na medida em que trata da proteção patrimonial das pessoas que integram a família e a manutenção das atividades negociais. Portanto, a boa-fé nas relações contratuais é aplicada em conjunto com os pressupostos de validade dos negócios jurídicos entabulados pela sociedade, conjuntamente aos preceitos constitucionais e da tutela estatal assegurada à família.

Ademais, conforme demonstrado, há aplicação da boa-fé objetiva no âmbito do direito de família patrimonial, principalmente na análise da necessidade de outorga uxória e apuração dos aquestos ao término da dissolução conjugal, quanto às cessões gratuitas e onerosas de bens comuns ou de negócios que eventualmente possam prejudicar futura meação.

Para tanto, o trabalho prestou-se a analisar o negócio jurídico enquanto expressão de vontade e exercício da autonomia privada (Amaral, 2003)³⁸ sob um aspecto funcional para promoção de interesses socialmente relevantes (Tepedino, 2014, p. 9), inclusive por meio de análise da vontade e causa do negócio jurídico e seus efeitos no plano da validade ou eficácia como meios de correção dos negócios empresariais fraudulentos, ou seja, com a intenção deliberada de prejudicar a partilha da meação, e as suas consequências sob a ótica da ordem jurídica (Azevedo, 2002, p. 30).

No estudo realizado no tópico sobre os expedientes societários passíveis de prejuízo à meação, percebe-se a dificuldade de verificação dos mecanismos utilizados para prejudicar a partilha de bens conjugais diante das peculiaridades intrínsecas ao tipo societário e ao desconhecimento de operadores do direito de família quanto às minúcias do direito empresarial.

Os expedientes societários utilizados para tal finalidade podem se subdividir nas áreas negociais, contábeis, administrativas e societárias, se entrelaçando ou de modo individualizado, por meio dos procedimentos próprios da pessoa jurídica que,

³⁸ “A categoria do negócio jurídico surge, assim, como produto de uma filosofia político-jurídica que, a partir de uma teoria do sujeito, com base na liberdade e igualdade formal, constrói uma figura unitária capaz de englobar, reunir, todos os fenômenos jurídicos decorrentes das manifestações de vontade dos sujeitos no campo da sua atividade jurídico-patrimonial” (Amaral, 2003, p. 389).

de certo modo, “contribuem” com a perpetuação de atos ilícitos e com o intuito de fraudar a lei em detrimento do ex-consorte, em virtude da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, detentora de personalidade distinta.

Distinguem-se duas situações, nas quais ambos os cônjuges podem ser sócios ou apenas um deles figura no quadro societário. Na primeira situação, em tese, as chances de fraudes são menores, visto que ambos participam das atividades negociais. Todavia, tal situação se altera quando um deles possui controle de gestão da sociedade.

Na situação em que apenas um dos cônjuges está no quadro societário, observa-se o aumento de potencial lesão patrimonial em detrimento do outro, diante da ausência de prestação de contas e ciência de atos de disposição onerosa e gratuita entre os sócios e terceiros.

Neste contexto, observa-se que o conhecimento dos procedimentos societários, sobretudo pelo auxílio técnico na verificação da documentação contábil e social, auxilia na percepção de indícios de simulações negociais com pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas, omissões ou alterações abruptas de rendimentos ou pagamentos *pro labore* dos sócios.

O momento da realização de tais atitudes também é salutar para demonstrar o intuito fraudatório do ato, sendo comum a sua operacionalização às vésperas da separação de fato ou do divórcio, durante os litígios judiciais de definição ou da liquidação das meações. O contrato social e a obrigatoriedade de registro e averbação de suas alterações, para ser oponível a terceiros, nesse contexto, poderá apresentar o histórico e o desencadeamento de tais mecanismos, como a transferência de quotas para algum sócio ou terceiro, com posterior retorno ao *status quo* do cônjuge, a transformação da sociedade limitada em outra modalidade societária menos vantajosa, ou, ainda, a repentina dissolução total ou parcial da sociedade, mas com perpetuação das atividades.

Assim, neste seguimento, o trabalho analisou o papel do direito em apresentar instrumentos jurídicos já existentes que possam auxiliar o equilíbrio dos quinhões, tanto para afastar quanto para minimizar os conflitos familiares e societários.

A constatação de simulações e confusão patrimonial da pessoa física e da pessoa jurídica enseja, por exemplo, a aplicação do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, geralmente mais observada no

judiciário. Todavia, o Código de Processo Civil apresenta outros meios importantes para preservação, tal como as tutelas de arrolamento e inibição geral de bens para apuração e proteção do patrimônio conjugal, de modo concomitante à ação de divórcio com partilha de bens ou procedimento de produção de prova antecipada.

Em casos mais drásticos, verifica-se a possibilidade de intervenção na sociedade limitada por meio de um interventor nomeado judicialmente, seja para mera observância e acompanhamento dos atos praticados, sem prejuízo da atividade empresária, ou para afastar parcial ou completamente o cônjuge sócio da gestão empresarial, diante da comprovação da prática deliberada de prejudicar o consorte.

Além dos instrumentos processuais, há os materiais, como a escritura pública de pacto antenupcial, o protocolo familiar e o próprio contrato social, que podem dispor de questões referentes aos bens e direitos societários e o modo de administração, liquidação das quotas societárias para indenização das meações e eventual distribuição de lucros enquanto não finalizada a partilha de bens.

Portanto, observou-se no presente trabalho a imprescindibilidade do estudo jurídico acerca das correlações entre o Direito de Família e o Direito Empresarial para compreensão dos novos conflitos decorrentes da família contemporânea brasileira, de modo que o ordenamento jurídico e o judiciário possam promover a efetivação dos direitos intrínsecos a ambas as áreas, de acordo com os pressupostos e limitações impostos a cada uma. O conhecimento e o respectivo aprofundamento dessas questões postas ao judiciário, ensejam, portanto, a continuidade dos estudos sobre o tema de modo interdisciplinar, assegurando a tutela individual dos seus participantes e de toda a coletividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola. Propriedade e autonomia privada: uma análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Direito e Práxis**, v. 02, n. 01, 2011. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/1273>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**, Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181930>. Acesso em: 15 jun. 2021.

ANDRADE JÚNIOR, Luiz Carlos de. **A simulação no direito civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. **A nova produção antecipada da prova. Estratégia, eficiência e organização do processo**. Salvador: Juspodivm, 2019.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4ª Edição. Editora Saraiva, 2002. *E-book*. ISBN: 9788502146761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146761/>. Acesso em: 08 set. 2021.

BALERA, Wagner; SIMÕES, Thiago Taborda. **Participação nos lucros e nos resultados**. São Paulo: RT, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Jurisdição Constitucional e Debates Públicos**. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

BASTOS, Luciana de Castro. **A desconsideração da Personalidade Jurídica e a Empresa Familiar**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Editora FI, 2019.

BARUFALDI, Alexandre. **Apuração de haveres dos sócios**. Diretrizes jurídicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

BEVILÁQUA, C. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Atualização por Caio Mário da Silva Pereira. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Livraria Francisco Alves Editora, 1976.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN, Maria Celina de Moraes *et al.* **Contratos, família e sucessões**. Indaiatuba: Foco, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019. **Lei da Liberdade Econômica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. **Lei das Sociedades por Ações**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Mapa de empresas – boletim do 2º quadrimestre/2021**, set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2021-1.pdf>. Acesso em 03 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1309642**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433>. Acesso em 20 de out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 527.662-4/8-00**. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk. Julgamento 15/12/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0015966-24.2005.8.26.0100**. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Mendes Pereira. DJe 19.12.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1012299-51.2020.8.26.0564**. Relator(a): Schmitt Corrêa. Julgamento: 27/05/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível 1015051-15.2020.8.26.0008**. Relator: Francisco Loureiro. Data do Julgamento: 23/11/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação Cível 1063058-97.2013.8.26.0100**; Relator (a): Ricardo Negrão. Data do Julgamento: 06/10/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0002317-29.2015.8.26.0136**. Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 13/07/2016.

Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **Apelação Cível 1063058-97.2013.8.26.0100**; Relator (a): Ricardo Negrão. Data do Julgamento: 06/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1309642**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de Julgamento: 29/09/2022.

CABRAL, Érico de Pina. A “autonomia” no direito privado. **Revista de Direito Privado**. São Paulo, v. 19, n. 5, p. 83-129, jul/set 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT, 2008.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil**. Interação, técnicas e procedimentos sob o enforque do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALMON, Rafael. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável**: aspectos materiais e processuais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª reimp. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2009.

CERQUEIRA, Gustavo. **Sucessão hereditária nas empresas familiares**. Interações entre o direito das sucessões e o direito das sociedades. São Paulo: YK, 2018.

CHAVES, Natália Cristina; CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. A partilha de quotas de sociedade limitada no divórcio. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coord.). **Empresa familiar**. Estudos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES, Natália Cristina. **Casamento, divórcio e empresa**: questões societárias e patrimoniais. 1. ed., 2. reimpr. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. ISBN 978-85-8425-839-0,

COELHO, Fábio Ulhoa; FÉRES, Marcelo Andrade (coords.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

COELHO, Fábio Ulhoa. O valor da participação societária. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Vol. I. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no Direito Civil**. Vol. II. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da simulação no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2014.

COSTA, María Josefa Méndez. Derecho de familia patrimonial. Artículos 1.217 a 1.322. *In*: COSTA, María Josefa Méndez (dir.). **Código Civil comentado**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

COSTALUNGA, Karime. **O direito do meeiro do sócio na apuração de haveres**. 1. ed. Editora Quartier Latin, 2019.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Pactos parassociais patrimoniais: elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro**. Orientadora: Paula Andrea Forgioni. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

DELGADO, Mário Luiz. A desconsideração da personalidade jurídica antes e depois da lei da liberdade econômica. *In*: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito civil**. Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. V. 2. São Paulo: Método, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. As quotas sociais e o caso do cônjuge não sócio separado de fato. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-09/processo-familiar-quotas-sociais-conjuge--nao-socio>. Acesso em: 24 abril 2021.

DIAS, Maria Berenice. Efeitos pessoais e patrimoniais do divórcio. **IBDFAM**, out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1752/Efeitos+pessoais+e+patrimoniais+do+div%C3%B3rcio>. Acesso em 13 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Marina Pacheco Cardoso. Os mecanismos existentes para o combate à fraude patrimonial, sejam no divórcio, na dissolução da união estável, como em decorrência da morte. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. t. II.

DINIZ, Gustavo Saad. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Gustavo Saad. O drama do divórcio do sócio: entre a matéria e os instrumentos. *In*: **Estudos em homenagem a Cândido Rangel Dinamarco**. José Rogério Cruz e Tucci, Pedro da Silva Dinamarco e outros (organizadores). São Paulo: Malheiros, 2022. p. 509-528. ISBN 978-65-5860-022-0.

DINIZ, Gustavo Saad; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Tutelas provisórias e negócios jurídicos processuais em matéria societária. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira *et al.* (org.). **Direito empresarial e o novo CPC**. 2. ed. rev., ampl. E atual. - Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 243-260.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos de Direito de Família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias – entre o público e o privado. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Famílias: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 158-169. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/274.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. vol. 6. 9ª ed. rev. atual. Editora JusPodivm. Salvador, 2017.

FÉRES, Marcelo Andrade. Protocolo ou pacto de família: a estabilização das relações e expectativas na empresa familiar. *In*: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). **Empresa familiar: estudos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Manual do planejamento patrimonial das relações afetivas e sucessórias**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAINO, Itamar. **A simulação dos negócios jurídicos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, vol. 7: direito das sucessões. 11ª ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de família e colisão de direitos fundamentais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 920, p. 99-114, jun. 2012.

GRAEFF JR., Cristiano. **Compêndio elementar das sociedades comerciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREITAS, Douglas Phillips. Partilha e sucessão das quotas empresariais. **IBDFAM**. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/artigos/833/Partilha+e+sucess%C3%A3o+das+quotas+empresariais>. Acesso em: 28 set. 2022.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os acordos de sócios nas sociedades limitadas. Existência, Validade e Eficácia**. Orientador: Fábio Ulhoa Coelho. 2012. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5892/1/Herbert%20Morgenstern%20Kugler.pdf>. Acesso em 17 jun. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**. v. 36, n. 14, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em:
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em 21 jul. 2019.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. A fraude material na união estável e conjugal. **Ibdfam**, nov. 2007. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel+e+Conjugal#:~:text=978%20do%20CC%2C%20quando%20permite,im%C3%B3veis%20do%20patrim%C3%B4nio%20da%20empresa>. Acesso em 08 mar 2021.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; MADANELO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MAGALHÃES, Ana Alvarenga Moreira. **O erro no Negócio Jurídico, Autonomia da vontade, boa-fé objetiva e teoria da confiança**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496297/>. Acesso em: 07 out. 2021.

MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial Brasileiro - Direito Societário Sociedades Simples e Empresárias**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024159/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

MAMEDE, Gladson, COTTA, Eduarda. **Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens: Simulações empresariais e societárias**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2014.

MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**. 15. ed. Barueri [SP]: Altas, 2021.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 37. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATIETTO, Leonardo. O papel da vontade nas instituições jurídicas patrimoniais: o negócio jurídico e o novo Código Civil. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira, *et al.* **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002.

MIRANDA, C. P. U. M. A. **Simulação no Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, Fortaleza. v. 18. n. 2. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.588-629>. Acesso em 12 jul. 2019.

MULTEDO, Renata Vilela. **A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação**. Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes. 2016. 276 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/9316>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MULTEDO, Renata Vilela; MORAES, Maria Celina Bodin de. A privatização do casamento. **Civilistica.com**, v. 5, n. 2, p. 1-21, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/263>. Acesso em 23 out. 2022.

NEGREIROS, Teresa. O Princípio da Boa-Fé Contratual. In: MORAES, Maria Celian B (coord.). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa familiar**: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Avaliação de Sociedades**: apuração de haveres em processos judiciais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. (coord.). **Relações jurídicas familiares sob uma ótica contemporânea**. v.1. Lumen Juris, 2018.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Regis Velasco Fichtner. **A fraude à lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Trad. Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Civil**. Tomos III, IV e V. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

RANGEL, Rafael C. **Direito das famílias e processo civil Interação, técnicas e procedimentos sob a abordagem do Novo CPC**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547223571. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547223571/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

ROCHA, Pedro Figueiredo. **Outorga conjugal no aval**: encontros e desencontros entre legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: D'Plácido. 2014.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Direito civil contemporâneo**: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais. 2. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva. Coleção Prof. Agostinho Alvim, 2007.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. Barueri: Manole, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. **Civilística**. ano 1, v. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Sarlet-civilistica.com-a.-1.n.1.2012.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José F.; *et al.* **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559640720. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>. Acesso em: 19 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros.

SILVA, Luis Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do Direito – Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A Eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros. 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **IBDFAM**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 12 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Esboço de uma classificação funcional dos atos jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. v. 1. Jul/set, 2014. ISSN 2358-6974. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/129>. Acesso em 10 mar 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Evolução da autonomia privada e o papel da vontade na atividade contratual. **Revista do Ministério Público**, n. 53, p.141-154, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FIGUEIREDO, Helena Lanna. **Negócio jurídico**. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

VELOSO, Alberto Júnior. **Simulação**: aspectos gerais e diferenciados à luz do Código Civil de 2002. 1. ed, 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005. 196p.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774715/>. Acesso em: 18 fev. 2023.